

Revista de
**ESTUDOS &
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

www.ijm.mg.gov.br - Nº 20 - NOVEMBRO DE 2007

ISSN 1981-5425



anos

**JUSTIÇA MILITAR
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

70 ANOS FAZENDO JUSTIÇA

Revista de Estudos & Informações comemora sete décadas
da Justiça Militar mineira em edição especial

Tribunal de Justiça Militar

Rua Amélio, 88 - Funchalópolis
Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 32941500
www.tjm.mg.gov.br
E-mail: atc@tjm.mg.gov.br

Presidentes

Juz. Cel. PM Paulo Duarte Pereira

Vicepresidentes

Juz. Cel. PM Fábio Pereira Castro

Conselheiros

Juz. Jair Silva

Juz. Cel. BM Osmar Duarte Mineirão

Juz. Cel. PM Sérgio Espíndola Ayta

Juz. Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha

Auditoria de Justiça Militar

Juz. Paulo Tarcis Rodrigues Reis - Diretor de Justiça Militar

Juz. Carlos Daniel de Freitas Marques

Juz. Marcelo Adriano Mendes da Ayta

Juz. André de Mourão Matta

Juz. Paulo Eduardo Antelo Reis

Juz. João Ubirajara de Sousa

Revista de Estudos & Informações

Coordenação Geral

Maria Luiza Thomaz P. Silva

Revista

Cláudia Régia de Carvalho

Rosângela Chevalier Malina

Luiza Ribeiro Hiraguchi

Colaboração

Francisco Valdir de Duarte

Vilma Letícia de Lima

Imagem, Design & Comunicação

Jeniffer Costa - Responsável

João Augusto de Sousa Filho

DIRETIVO: 8192

Projeto Gráfico, Edição, Diagramação e Design de Arte

Renato - Mph/Artes

Rua Pedro Nery, 40 - 2º andar

Santa Efigênia - Belo Horizonte

Fone: (31) 3089-2200

E-mail: inform@thomazconcom.br

Fotos

Cláudio Campos

Imagem

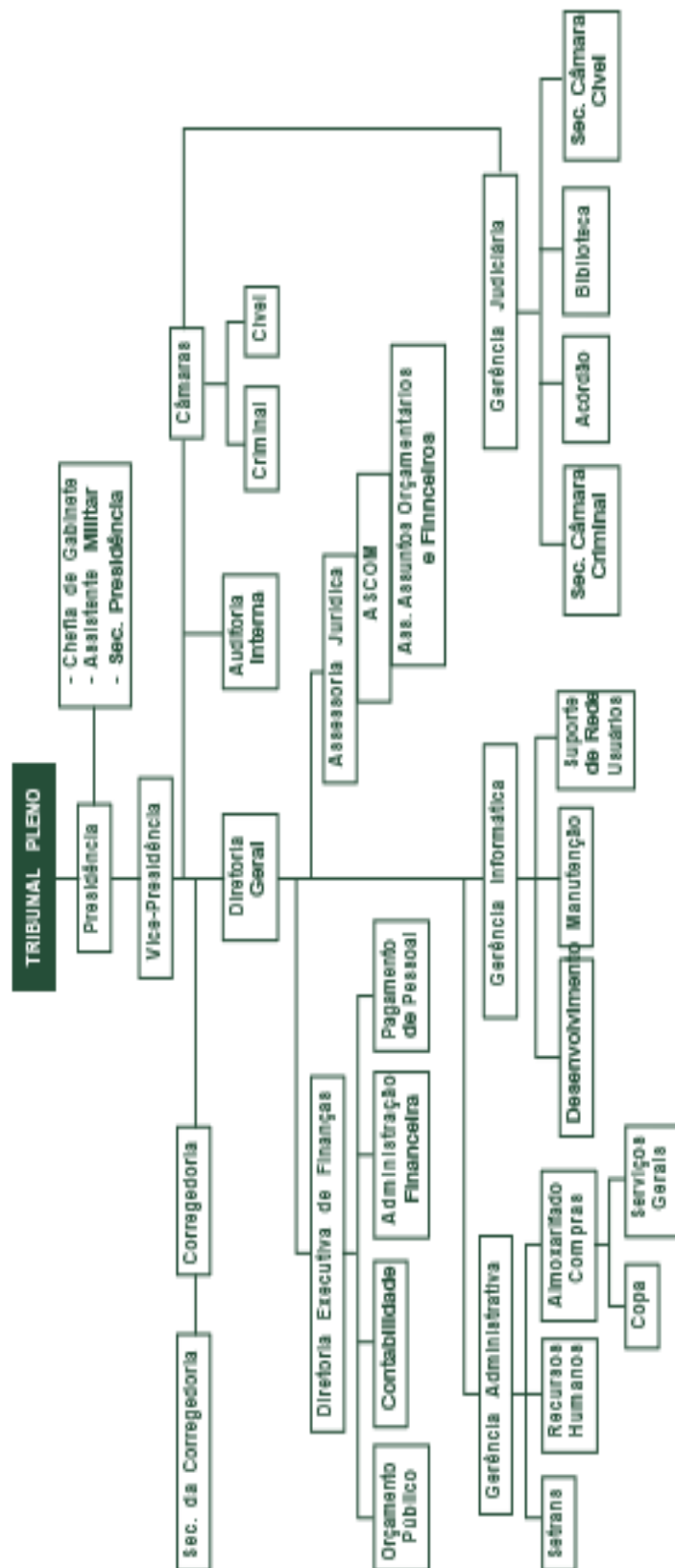
4 mil exemplares

Os artigos aqui publicados não refletem necessariamente a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sendo de responsabilidade de seus autores.

ISSN 1981-6425

SUMÁRIO

Anastasia, a Administração Pública como ciência e missão Entrevista: vice-governador Antônio Augusto Junho Anastasia	5
Colar do Mérito Judiciário Militar	10
Histórias da Justiça Militar: as lutas pela sobrevivência Cel. PM Laurentino de Andrade Flores	13
Prescrição da pretensão disciplinar militar no Estado de Minas Gerais Fernando A. N. Galvão da Rocha	22
Fazendo uma história	27
Instalação da Justiça Militar de Minas Gerais	28
Sete décadas de história	29
Novo século, maior competência	30
Brasil em 1937	31
Caminhos e lembranças da Justiça Militar	32
Um novo endereço, um mesmo compromisso	33
Maior dinamismo para a Justiça Militar	34
Galeria de líderes	35
Instituições co-irmãs: pioneirismo, organização e compromisso	39
Tradição de bem servir	41
O Direito Militar aplicável às polícias militares em face do poder disciplinar Luiz Augusto de Santana	43
O STF e o princípio da insignificância no crime militar de furto: significância de suas decisões Jorge Cesar de Assis	50
O Militar e o Direito Empresarial Eladriete Nemodo	54
O legítimo orgulho da missão cumprida Perfil: Juz. Cel. PM Paulo Duarte Pereira	56
Academia Mineira de Direito Militar publica estatuto em edição especial	59
Acontece no TJM	60
Em Destaque	61
Federação desfigurada Murilo Baêrão	64



EDIÇÃO HISTÓRICA

A presente edição, que comemora os 70 anos da Justiça Militar de Minas Gerais, registra também outra marca significativa: trata-se da edição n. 20 da **Revista de Estudos & Informações (REI)**. A vigésima revista da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, portanto, traz como sempre um conjunto de importantes informações e novidades acerca do Judiciário militar mineiro. A publicação, que tem alcance nacional, oferece aos leitores artigos, ensaios, fotos e reportagens rigorosamente no interior dos padrões de qualidade jornalística observados desde a primeira edição. Nesses 20 números que fazem sua história, a REI tem buscado ofertar elementos de enriquecimento da memória e da cultura militar no Estado e no País. E assim seguiremos.

Hoje, uma referência no cenário jurídico militar, a REI tem levantado e fomentado discussões importantes no mundo jurídico, particularmente no segmento da Justiça Militar. Com a publicação de textos de autoridades da área, entrevistas com personalidades do País e toda uma série de matérias jornalísticas referente ao Direito Militar, a REI abre um valioso canal de comunicação entre a Justiça Militar e toda a nação, sempre pautada pelo princípio da qualidade da informação.

emoção de um abraço especial

Completar 70 anos de serviços prestados à Justiça nos toca profundamente a todos os integrantes da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Percebo agora o quanto de verdade há na asserção de que a emoção constitui fator impeditivo da sua melhor verbalização. Meu primeiro impulso – e o transformo aqui em palavras – é abraçar todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para que possamos afirmar, neste nosso septuagésimo aniversário, com a firmeza própria das verdades sentidas, que fazemos parte de uma das mais sólidas e respeitadas instituições do Estado brasileiro. Se sou aqui imodesto, não o sou por ímpeto pessoal, garanto, mas apenas para enfatizar a devida dimensão do trabalho dos nossos fundadores e daqueles que, os seguindo, deles foram dignos no prosseguimento, consolidação e ampliação de sonhos.

Falo em instituição não no sentido pequeno de mera aglomeração de interesses pessoais, mas, sim, de instituições sociais e políticas que transformam os agrupamentos humanos em países e nações estruturados em torno dos valores e realizações configuradores de sua identidade. Preservar e fortalecer os valores de honradez, respeito e trabalho que tecem os laços mais fortes da brasilidade, opino, é o melhor e mais seguro caminho de superação do momento que vivemos de perda de confiança em suas instituições por parte de muitos brasileiros. E, como verdadeira instituição, prosseguiremos, também asseguro, na certeza de que falo em nome de cada membro desta grande família que é a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e de que falo também ancorado no firme e encorajador apoio que temos recebido das autoridades maiores dos Poderes constituídos do nosso Estado, tanto do Executivo quanto do Judiciário e do Legislativo.

É por isso que nos presentecemos e aos nossos leitores com esta edição especial da Revista de Estudos & Informações que, sem abandonar o eixo de uma linha editorial dedicada à reflexão teórica sobre temas jurídicos, envereda pelas sendas da história para, resgatando-as, manter fortes aquelas raízes que alicerçam nossa missão.

Concedam-me, ao final desta mensagem, a alegria de congratular-me mais uma vez com meus pares do Tribunal, com meus companheiros de farda, com os juízes da primeira instância, com os servidores civis da Justiça Militar e com todos aqueles que, a cada dia, nos ajudam a construir uma Justiça Militar mais forte. Permitam-me um particular abraço em cada um deles.

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Presidente do TJMMG

Agradecidos, acusamos recebimento da **Revista de Estudos & Informações**, editada por esse Tribunal de Justiça Militar. As matérias publicadas nesse informativo têm sido de grande valia para subsidiar os trabalhos desenvolvidos pela Seção de Recursos Humanos e Assessoria Jurídica deste Comando Regional. Apresentamos os nossos cumprimentos pela qualidade gráfica e pelo conteúdo da publicação.

*Cel PM Hudson Ferreira Bento
Comandante da 1ª RPM
Polícia Militar de Minas Gerais*

xc

Acuso o recebimento do exemplar da **Revista de Estudos & Informações** da Justiça Militar de Minas Gerais, parabenizando pela excelente iniciativa e qualidade.

*Desembargador José Fernandes de Hollanda Ferreira
Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas*

xc

A Associação dos Defensores Públicos da Bahia tem a honra de cumprimentar o presidente do TJMMG, pela gentileza em enviar a **Revista de Estudos & Informações**, exemplar de importante valor jurídico.

*Laura Fabíola Amaral Fagury
Presidente – ADEP/BA*

xc

Foi com grande satisfação que recebi a publicação da Justiça Militar de Minas Gerais: **Revista de Estudos & Informações**. É uma honra para todos do Centro de Direito Internacional – CEDIN e para os estudantes que têm acesso à nossa Biblioteca poder contar com essa obra em nosso acervo.

*Leonardo Nemer C. Brant
Diretor-presidente do CEDIN*

xc

Tenho a honra de dirigir-me ao presidente do TJMMG, para agradecer a remessa da **Revista de Estudos & Informações**, na qual encontramos matérias relevantes para subsidiar as decisões nesta Vara Especializada.

*Lúcia Peruffo
Juíza de Direito da 11ª Vara Criminal da
Comarca de Cuiabá/MT*

xc

Tendo conhecimento da publicação da **Revista de Estudos & Informações**, o Programa de Pós-Graduação em Direito, em nível de Mestrado, da Universidade Estadual de Maringá, solicita, a título de doação, exemplares da Revista de Estudos & Informações, a fim de in-



corporá-la ao acervo da biblioteca setorial do Programa.

*Professor Dr. Luiz Regis Prado
Coordenador do Programa de Pós-graduação
em Direito – Mestrado em Direito –
Universidade Estadual de Maringá/PR*

xc

Acuso o recebimento e agradeço a gentileza do envio da publicação da **Revista de Estudos & Informações** do egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. Com certeza, trata-se de mais uma inestimável contribuição ao estudo e reflexão dos assuntos jurídicos.

*Juiz Nelson Missias de Moraes
Presidente da Associação dos Magistrados Mineiros –
Amagis*

xc

Valho-me do presente para agradecer a remessa da **Revista de Estudos & Informações**, importante veículo para a divulgação do Direito Penal e Processual Penal Militar.

*Rejane Batista de Souza Barbosa
Procuradora de Justiça Militar em Curitiba/PR
Ministério Público Militar*

xc

Com cordiais cumprimentos, acuso o recebimento da **Revista de Estudos & Informações**. Agradeço a gentileza do envio e saliento a importância desta publicação para fortalecimento do Poder Judiciário.

*Juiz Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço
Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB*

ANASTASIA,

a Administração Pública como ciência e missão



*Integrante de uma nova safra de gestores públicos mais preocupados com a eficiência que com conveniências ocasionais do poder, Antonio Augusto Junho Anastasia, vice-governador de Minas Gerais, é hoje um dos nomes mais respeitados da cena política nacional, projeção advinda de uma sólida formação aliada à determinação própria daqueles que encaram a vida pública como missão. Um dos principais formuladores do conceito de **Choque de Gestão** – e das ações administrativas que o concretizam – que marcou e tem marcado o Governo Aécio Neves, Anastasia é mestre e doutorando em Direito Administrativo. A seguir, a íntegra da entrevista exclusiva que concedeu à **Revista de Estudos & Informações**.*

Revista de Estudos & Informações – O senhor poderia especificar os objetivos da chamada “segunda geração” do Choque de Gestão?

Antonio Augusto Anastasia – O Choque de Gestão de “segunda geração” é a etapa posterior do processo de ajuste fiscal perseguido e alcançado durante o primeiro mandato do governador Aécio Neves no período compreendido entre 2003 e 2006. Só para lembrar, partimos de um déficit fiscal da ordem de R\$ 2,4 bilhões para uma capacidade de investimento que, no orçamento de 2008 já enviado à egrégia Assembléia Legislativa de Minas Gerais, prevê um volume de investimentos da ordem de R\$ 9 bilhões.



O Governo de Minas, na busca contínua por uma gestão mais eficiente, implementou o **Choque de Gestão** de segunda geração com o objetivo de melhorar a qualidade do gasto do dinheiro público, para que a população receba cada vez melhores serviços públicos. Para isso, adotou-se o modelo de **Gestão por Resultados** com a criação do **Programa Estado para Resultados**, que se propõe integrar um conjunto de ações funcionais e temáticas de forma multissetorial e estratégica para acompanhamento permanente de resultados. Para tanto, foram definidas 13 áreas de resultados, que são alvo da intervenção de um grupo de projetos estruturadores.

REI – Na área da segurança pública, que metas o senhor pretende alcançar?

AAA – Por determinação do governador Aécio Neves, a questão da segurança pública em Minas é uma prioridade. Minas é o Estado brasileiro que mais investe em segurança do ponto de vista da Receita Corrente Líquida (RCL). Tive a oportunidade e a honra de ter sido secretário de estado de defesa social e, por isso, sou um entusiasta do trabalho que vem sendo feito. As grandes metas para a área de segurança pública são a gestão integrada das ações e informações de defesa social; a expansão e modernização do sistema prisional; a prevenção so-

cial da criminalidade; e a avaliação e qualidade da ação dos órgãos de defesa social. Particularmente, gostaria de destacar o avanço já obtido na questão da integração do trabalho das Polícias Militar e Civil, um modelo a ser seguido em todo o país e o enorme investimento feito na ampliação do sistema prisional, com a criação de mais de 11 mil novas vagas.

Um aspecto importante da política estadual de segurança pública é a idéia de prevenir o crime antes de sua ocorrência. Posso citar alguns programas de prevenção da criminalidade desenvolvidos pelo Governo do Estado. O **Fica Vivo**, premiado até mesmo internacionalmente, é voltado para jovens de 12 a 24 anos residentes nas áreas com maior risco social. O **Programa de Mediação de Conflitos** tem ações voltadas para a prevenção à criminalidade baseadas na resolução extrajudicial de conflitos.

A esses programas se junta a **Central de Apoio às Penas Alternativas (Ceapa)** que busca criar condições para o acompanhamento e aplicação de penas alternativas ao sistema prisional bem como o **Programa de Reintegração do Egresso** que visa a acolher o egresso do sistema prisional, promovendo políticas sociais para reintegração na sociedade, com garantia do cumprimento dos direitos previstos e criação de condições para evitar a reinci-

O Governo de Minas, na busca contínua por uma gestão mais eficiente, implementou o Choque de Gestão de segunda geração com o objetivo de melhorar a qualidade do gasto do dinheiro público para que a população receba cada vez melhores serviços públicos. Para isso, adotou-se o Programa Estado para Resultados.

dência criminal e o envolvimento em ciclos de violência e criminalidade.

REI – O senhor tem demonstrado entender a ética também como instrumento de gestão. Como ocorre esta articulação?

AAA – Sou um funcionário público de carreira, professor de Direito Administrativo da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Tenho muito orgulho disso e não poderia ser de outra maneira. A questão da ética é uma obrigação que vem de minha formação da qual não abro mão.

REI – O conceito de gestão, como desenvolvido pelo Governo Aécio Neves, implica participação da sociedade civil como fator estruturante. Qual a linha geral da formatação desta participação?

AAA – Trabalhamos com uma perspectiva integrada de desenvolvimento do capital humano, que é o aspecto mais importante de qualquer política pública. Repito: o objetivo de todos os esforços de gestão é fazer com que a população possa ter serviços públicos de qualidade. Para isso, temos um conjunto de estratégias, como salto de qualidade no ensino e ampliação da escolaridade da população jovem mineira, orientadas por padrões in-

ternacionais; superação da pobreza crônica das novas gerações; e protagonismo juvenil e capacitação para o trabalho. São pressupostos para alcançar essas metas os esforços nas áreas de saúde, educação e nutrição incorporadas a todas as fases do ciclo de vida até a vida adulta, além de nutrição e saúde materna e infanto-juvenil com enfoque preventivo.

Para o salto de qualidade no ensino e ampliação da escolaridade da população jovem, temos metas como maior atenção para a pré-escola, jornada ampliada do ensino fundamental, informatização das escolas, capacitação de professores, gestão do sistema educacional e avaliação das escolas e do aprendizado, adoção das Escolas-Referência, universalização da conclusão do ensino médio, com ênfase na formação profissional, qualificação e requalificação para o mercado de trabalho.

REI – Sabemos do propósito do atual Governo mineiro em consolidar Minas como pólo do desenvolvimento econômico nacional. Que recursos e habilidades exigem este propósito?

AAA – Minas tem atraído cada vez mais investimentos que resultam em mais empregos e melhoria da qualidade de vida da população. A indústria mineira, por exemplo, mostrou aceleração



no ritmo de produção ao longo de 2007, com 5,9% no primeiro trimestre, 9,9% no segundo e 11,4% no mês de julho. Por outro lado, consolidamos o primeiro aeroporto industrial do país. As obras de infra-estrutura do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, conhecido como Confins, receberam investimentos calculados entre R\$ 10 milhões e R\$ 15 milhões. A intenção foi ampliar a capacidade do aeroporto para sete milhões de passageiros ao ano e acelerar as obras do estacionamento, para aumentar o número de vagas.

REI – O senhor poderia detalhar as áreas e metas constitutivas do recém-lançado “Programa Estado para Resultados”?

AAA – Conforme já havia dito antes, o **Estado para Resultados** é um programa de planejamento e gestão governamental de curto e médio prazo. As áreas de resultado do programa definem objetivos, indicadores e projetos de alto impacto. São elas: educação de qualidade; vida saudável; protagonismo juvenil; investimento e valor agregado da produção; inovação, tecnologia e qualidade; logística de integração e desenvolvimento; redução da pobreza e inclusão produtiva; desenvolvimento do Norte de Minas, Jequitinhonha, Mucuri e Rio Doce; rede de cidades e serviços; qualidade ambiental; e defesa social.

Todas as políticas públicas do Governo estão baseadas em dois pilares: qualidade fiscal e inovação em gestão pública. Os destinatários destas políticas públicas, ou seja, o que pretendemos alcançar com este modo de governar, são pessoas instruídas, saudáveis e qualificadas; jovens protagonistas; empresas dinâmicas e inovadoras; equidade entre pessoas e regiões; e cidades seguras e bem cuidadas.

REI – Gasta-se bem no Governo de Minas? E no Governo Federal?

AAA – Tendo por definição que gastos públicos é o conjunto de despesas com pessoal e de manutenção da máquina pública e, conseqüentemente, dos serviços prestados pelo Estado, como saúde, educação e segurança pública, posso afirmar que em Minas se gasta muito bem, como são de qualidade os investimentos, e o nosso objetivo é gastar cada vez melhor. Os índices de execução orçamentária em Minas também estão entre os melhores do país e, seguramente, muito melhores do que os do Governo Federal. Posso afirmar, ainda, que a qualidade desses gastos para nós é essencial, um grande diferencial da gestão pública no país, que conta com expressivo reconhecimento internacional.

Os índices de execução orçamentária em Minas também estão entre os melhores do país e, seguramente muito melhores do que os do Governo Federal. A qualidade destes gastos para nós é essencial, um grande diferencial na gestão pública no país, que conta com expressivo reconhecimento internacional.

Implantamos, por exemplo, medidas como o efetivo controle sobre a folha de pessoal, para detectar e coibir pagamentos irregulares, adotamos os pregões eletrônicos que trouxeram grande economia para as compras, implantamos auditorias setoriais que acompanham todos os processos licitatórios, entre várias outras medidas que nos permitem, hoje, afirmar que em Minas os recursos públicos são efetivamente gastos da melhor forma possível com o cidadão mineiro.

Outro exemplo setorial da qualidade destes gastos e dos investimentos, por sinal já aqui destacado, é a área de segurança pública. Nós ampliamos o quadro de policiais militares e civis, contratamos milhares de agentes penitenciários e elevamos consideravelmente o nível salarial da tropa.

Por outro lado, compramos mais e melhores armamentos, adquirimos milhares de viaturas, construímos dezenas de unidades prisionais e investimos em programas que previnem a criminalidade. Esse é o princípio maior da gestão do governador Aécio Neves. Nada se faz sem o necessário planejamento dos gastos públicos, nada se faz sem que sejam consideradas as várias vertentes que compõem a questão e não se cria uma só despesa sem a devida previsão orçamentária.

REI – É possível sintetizar os resultados gerais do primeiro “Choque de Gestão”, implantado pelo Governo Aécio em 2003?

AAA – O grande resultado do **Choque de Gestão** foi o alcance do equilíbrio fiscal no Estado, o déficit zero, em 2004, conforme eu já expliquei. Isso, em função da retomada da capacidade de investimentos do Governo do Estado, significou melhoria considerável da qualidade dos serviços públicos, planejamento e controle orçamentário, e capacidade para captação de recursos, com a volta da credibilidade e da autoridade do Governo de Minas.

A melhoria na qualidade dos serviços públicos prestados pelo Estado foi resultado da gestão profissional nas empresas que apresentam os melhores resultados do Brasil e aumento da eficiência na gestão dos processos. O planejamento e controle orçamentário das despesas e receitas do Estado trouxeram de volta a credibilidade junto aos fornecedores. Adotamos um orçamento realista, acabamos com o contingenciamento orçamentário e com a despesa de 59% da RCL comprometida com pagamento de pessoal (48,2% no Poder Executivo).

A capacidade para captação de recursos, depois da implementação do **Choque de Gestão**, trouxe o aval da União para empréstimos internacionais e recuperação da capacidade de realizar operações de financiamentos com organismos internacionais.

Colar do Mérito

Em comemoração aos 70 anos da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, onze personalidades receberão a comenda este ano

Símbolo da honraria e dignidade, o Colar do Mérito Judiciário Militar, condecoração instituída pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, chega à oitava edição. Criado em setembro de 2000, para agraciar magistrados e pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, o Colar concede três comendas por exercício e é regido pela Resolução nº 34/2000. Excepcionalmente este ano, a homenagem será conferida a 11 personalidades que realizaram relevantes serviços à Justiça Militar do Estado, que completa 70 anos de criação. Em julho de 2007, o Conselho do Colar reuniu-se e elegeu as personalidades que serão condecoradas, o que foi feito em sessão secreta e por unanimidade de votos.

O Colar do Mérito Judiciário Militar já homenageou ilustres personalidades, entre as quais o atual governador do Estado de Minas Gerais, Aécio Neves da Cunha, o vice-governador Antonio Augusto Junho Anastasia, o ex-presidente da República, Itamar Franco, o ex-presidente do STF, Carlos Mário da Silva Velloso, o ex-presidente do STM, Gen Ex Max Hoertel, e outros que merecem igualmente nosso respeito e admiração.

Judiciário Militar

OS HOMENAGEADOS DESTE ANO

Ministro Tenente-Brigadeiro-do-Ar Henrique Marini e Souza – Presidente do Superior Tribunal Militar. Bacharel em Direito pela Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal (AEUDF) e em Introdução ao Planejamento Governamental pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Desembargador Orlando Adão Carvalho – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Foi presidente do Tribunal Regional Eleitoral e juiz do Tribunal de Alçada. Professor universitário e conferencista.

Deputado estadual Alberto Pinto Coelho Júnior – Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, é formado em Administração de Empresas. Foi diretor do Dentel/MG e da Telemig.

Conselheiro Elmo Braz Soares – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. É formado em Direito e Filosofia. Foi vereador em Belo Horizonte e deputado estadual, tendo participado de sete legislaturas.

Procurador de Justiça Jarbas Soares Júnior – Procurador-geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Foi integrante do Conselho Nacional de Meio Ambiente, em Brasília. É professor convidado de Direito Ambiental e Direito Eleitoral da Escola Superior do Ministério Público e da Escola de Advocacia da OAB/MG.

Doutor Raimundo Cândido Júnior – Presidente da OAB/MG. Exerceu a presidência nas gestões 1993-1997 e 2004-2006. Doutor em Direito Privado pela UFMG. É Pro-

curador Regional da República em Minas Gerais, professor universitário e consultor jurídico.

Doutor Danilo de Castro – Secretário de Governo do Estado de Minas Gerais. Deputado federal por três mandatos e ex-presidente da Caixa Econômica Federal. Atual presidente do Conselho de Loteria do Estado de Minas Gerais.

Doutor Ibrahim Abi-Ackel – Ex-ministro da Justiça, ex-deputado federal, ex-deputado estadual e ex-secretário de estado de defesa social do Governo de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela UFRJ e doutor em Direito Público. Professor universitário.

Doutor Oscar Dias Corrêa Júnior – Ex-deputado federal e ex-deputado estadual. Formado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Advogado do escritório Oscar Dias Corrêa - Advogados Associados. Foi juiz eleitoral no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, indicado pela OAB.

Brigadeiro-do-Ar Antônio Franciscangelis Neto – Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR), em Belo Horizonte. Na Aeronáutica, ocupou cargos de destaque, entre eles o de comandante do Primeiro Grupo de Defesa Aérea e chefe da Comissão Aeronáutica Brasileira, em Washington.

Coronel PM QOR Carlos Augusto da Costa - Oficial aposentado da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ex-juiz do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e ex-comandante-geral da PMMG.

Justa e importante homenagem

Instituída pela Resolução n. 62/2007, do TJMMG, a Medalha do Mérito Judiciário Militar, é destinada a agraciá-los juízes de Direito do Juízo Militar e, também, pessoas físicas que tenham prestado relevantes serviços à Justiça Militar estadual ou que sejam merecedores de homenagem especial. A comenda condecora ainda ser-

vidores ativos ou inativos com 15 anos ou mais de bons e leais serviços prestados à Justiça Militar mineira.

Este ano as homenagens acontecerão nos dias oito e nove de novembro na nova sede do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, com distribuição de 52 medalhas.



OS HOMENAGEADOS DESTA ANO



JUÍZES DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR EM ATIVIDADE

- ▶ Paulo Tadeu Rodrigues Rosa - diretor do Foro Militar
- ▶ Daniela de Freitas Marques
- ▶ Marcelo Adriano Menacho Dos Anjos
- ▶ André de Mourão Motta
- ▶ Paulo Eduardo Andrade Reis
- ▶ João Libério da Cunha

JUÍZES DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR INATIVOS

- ▶ José Raimundo Duarte
- ▶ Mário Olímpio Gomes dos Santos
- ▶ Marluce Ramos Leão de Almeida
- ▶ Nilton Vieira Dias
- ▶ Odilon de Ávila Flores
- ▶ Péricles de Souza Foureaux
- ▶ Waldyr Soares

AUTORIDADES

- ▶ Cel EB Mário Lúcio Alves de Araújo - chefe do Estado-Maior da 4ª RM / 4ª DE
- ▶ Cel PM Eduardo Mendes de Sousa - chefe do Estado-Maior da PMMG
- ▶ Cel BM Antônio Damásio Soares - chefe do Estado-Maior do CBMMG
- ▶ Cel PM Hudson Ferreira Bento - comandante da 1ª Região da PMMG
- ▶ Cel PM Hamilton Firmino da Silva - comandante da 5ª Região da PMMG
- ▶ Cel PM Renato Vieira de Souza - comandante da 8ª Região da PMMG
- ▶ Cel PM Sandro Afonso Teatini Selim de Sales - comandante do Policiamento Especializado da PMMG
- ▶ Cel PM Alexandre Salles Cordeiro - assessor institucional da PMMG
- ▶ Cel PM Luiz Carlos Dias Martins - assistente militar do vice-governador de MG
- ▶ Marilene Bretas Campos - empreendedora Pública de Minas Gerais
- ▶ José Augusto da Silveira Filho - diretor da Interativa Comunicação

SERVIDORES COM 15 ANOS OU MAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS À JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ▶ Maria Cristina de Barros Pires - diretora-geral
- ▶ Éder Dupim Henriques - diretor-geral aposentado
- ▶ Jamilo de Lima - diretor-geral aposentado
- ▶ Maria Luzia Ferri Pires da Silva - diretora-geral apostilada – assessora de comunicação social
- ▶ Maria Anita Pereira - secretária de finanças apostilada – assessora de assuntos orçamentários e financeiros
- ▶ Eli Alvarenga - gerente judiciário
- ▶ Cássia Araújo Garcia - coordenadora de área apostilada
- ▶ Cláudio Márcio Soares de Figueiredo - assessor técnico apostilado
- ▶ Leonor das Graças Vieira - coordenadora de área apostilada
- ▶ Ana Maria Ribeiro Abdo - coordenadora de serviço
- ▶ Kely Cristina Barbosa Machado - coordenadora de serviço
- ▶ Cristhianne Maria Rodrigues Guimarães - técnico de apoio judicial
- ▶ Dilza Raimunda de Mattos Soares - oficial judiciário
- ▶ Francisco de Sales de Oliveira - assistente judiciário
- ▶ Geraldo Natalício Navais - assistente judiciário
- ▶ Grecia Régia de Carvalho - técnico judiciário
- ▶ Helenice Gomes Ladeira - oficial judiciário
- ▶ Iris Silva da Costa Lima - oficial judiciário
- ▶ Joaquim Neves de Souza - assistente judiciário
- ▶ José da Silva Almeida - assistente judiciário
- ▶ José Fortes Coutinho Neto - assistente judiciário
- ▶ Jussara Maria Oliveira Santos Lopes - assistente judiciário
- ▶ Luci-Lara Valadares Rodrigues - oficial judiciário
- ▶ Luiz Rafael Foureaux - técnico de apoio judicial
- ▶ Sebastião Gonçalves Pereira - assistente judiciário
- ▶ Sônia de Faria Costa - oficial judiciário
- ▶ 1º Sgt PM Maria Aparecida Martins
- ▶ CB PM Helenice Luíza de Souza Almeida

Histórias da Justiça Militar: as lutas pela sobrevivência

CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE

Juiz militar aposentado do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais
Ex-presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

A BATALHA DA CONSTITUINTE, VITÓRIA DA BOA CAUSA

1 INTRODUÇÃO

Recente revista da *Gendarmerie Nacional* noticia a celebração de convênio com a Universidade Paris-Sorbonne.

Mestres, pesquisadores e estudantes da Sorbonne farão aprofundados estudos sobre a história multiseccular da notável instituição policial francesa.

O professor George Moline, presidente da Universidade – uma das mais renomadas no mundo – assinala, em artigo, a alta significação do fato.

O general Georges Phillippote, chefe do Serviço da História e do Patrimônio Cultural da *Gendarmerie*, subscritor do convênio, em memorial, indaga e responde se pode a história servir à prospectiva, isto é, se pode prestar-se como base para construir o futuro.

Não – responde – quando se esgota na enumeração cronológica dos fatos, processos, modalidades técnicas e modos de execução.

Sim – afirma – quando se aprofunda na análise dos fenômenos recorrentes, dinâmicos e no estudo das “causas técnicas, científicas, econômicas e sociais que aceleram a previsão das situações que podem decorrer de suas influências conjugadas”.

De outro ângulo – mas coincidente em substância – é a percepção de Tristão de Athaide (emérito pensador Alceu de Amoroso Lima): “o passado não é o que passa; é o que fica do que passou”.

Ou seja, uma presença resistente ao tempo, consistente e conseqüente nos efeitos pelas realidades permanentes que edificou.

O conhecimento da tessitura dos fatos e a análise dos atos que lhe deram consistência colaboram na conformação

da história com essa capacidade prospectiva. Muitas vezes, são atos e fatos que não figuram nos compêndios, desconhecidos ou convenientemente ignorados. É o que os franceses denominam *la petite histoire*.

Vieram-me essas reflexões ao considerar o pedido do presidente do Tribunal de Justiça Militar, juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, para que relatasse os anais da Justiça Militar estadual na Assembléia Constituinte Nacional, para registro na revista comemorativa dos 70 anos de existência da Justiça Militar.

Voltamos aos acontecimentos da década anterior, porque com vínculos conseqüentes com os que se seguiram e que neles interferiram de forma determinante. Por exemplo, a criação da AMAJME – Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais que nos deu representatividade, voz e voto.

Buscamos atos e fatos do que ficou do passado – tal como o definiu Tristão de Athaide – porque a eles se deve, hoje, a existência das Justiças Militares estaduais do Brasil.

2 ANTECEDENTES

Dizia o juiz Cel PM Afonso Barsante – cuja memória reverencio – que as Justiças Militares estaduais sempre viveram, como Dâmocles, com a espada pendida sobre a cabeça, presa por um fio.

É uma verdade.

Vamos remontar a fatos a partir da década dos anos 60, em pleno regime militar, para mostrar que muitos quiseram cortar o fio e que ações o sustentaram.

Seria de justiça – e o faria se o espaço permitisse – relembrar os acontecimentos anteriores e os personagens que atuaram para que a espada não desabasse como quando da elaboração da Constituição de 1967 em que as Justiças Militares, já

extintas, foram ressuscitadas pelo denodo dos colegas de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, e pela ação decisiva do Cel PM Valter Perachi Barcellos, governador do Rio Grande do Sul, e do ministro Leitão de Abreu, chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, também gaúcho.

3 ENCONTRO NA INSPETORIA GERAL DAS POLÍCIAS MILITARES – IGPM

Em visita de inspeção à Polícia Militar de Minas Gerais, em 1981, o general de brigada José Ramos de Vasconcelos, inspetor, interessou-se em conhecer melhor a Justiça Militar e dar-lhe, no âmbito de suas funções, o apoio necessário para exercício de suas atribuições ante as dificuldades que se opunham.

Convidou os Tribunais Militares para um encontro em Brasília, realizado nos dias 24 e 25 de novembro de 1981, com a participação de oficiais da IGPM, autoridades e juristas do Estado-Maior do Exército e do Ministério da Justiça. As exposições e debates serviram para que os Tribunais Militares estaduais se aproximassem e falassem a mesma língua.

Foram conferencistas:

Dr. Nasser Bussamara – presidente do TJMSP;

Cel Odilon Camargo – presidente do TJMRS;

Cel Afonso Barsante dos Santos – presidente do TJMMG;

Cel Laurentino de Andrade Filocre – juiz do TJMMG.

4 IX CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS – AMB: CURITIBA, 1982

Um juiz da Justiça do Trabalho de Santa Catarina erigiu-se o espadachim do Congresso. Resolveu atacar em todos os azimutes e, entre os alvos de sua fúria, elegeu preferencialmente a Justiça Militar estadual.

Logrou ver aprovada em uma das comissões a proposição pela “extinção da obrigatoriedade constitucional da **criação** de Tribunais Militares”.

Chegamos às vésperas da assembléia geral. Ponderamos ao presidente da AMB, então desembargador Sidney Sanches, que a proposição aprovada na Comissão deixava mal a magistratura porque recomendava a extinção de uma obrigatoriedade inexistente na Constituição Federal.

O ilustre presidente prometeu nos dar oportunidade de esclarecê-la ao plenário.

A surpresa: proposição posta em votação fora modificada: a palavra **extinção** fora substituída por **manutenção**.

Era outra proposição.

Quisemos esclarecer e protestar.

O eminente presidente consultou o plenário que, por expressiva maioria, negou-nos o direito de falar, sob a invocação de vedação regimental de vez que representávamos o Tribunal de Minas, mas não estávamos credenciados como representante de órgão integrante da AMB. Até então, as Justiças Militares estaduais, nem seus juízes, eram filiados à AMB ou as associações dos estados.

Sozinho, impotente ante a realidade, restou a lucidez para tentar, desesperadamente, obter, em minutos, alguma oposição à preposição.

Tivemos acolhida dos desembargadores Francis Selvin Dawis, da APAMAGIS, Milton dos Santos Martins, da AJURIS e Régulo da Cunha Peixoto, da AMAGIS, que, em discurso enfático, defendeu vigorosamente os Tribunais de Justiça Militar.

Foi aprovada a proposição. Era uma dura derrota.

Naquele instante de decepção e indignação, constatamos que as Justiças Militares estaduais não tinham nem voto, nem voz. Surgia, então, a inspiração para a criação da AMAJME.

5 ENTREVISTA DO PROF. HELENO FRAGOSO

Estava em escalada a campanha contra as Justiças Militares estaduais e as Polícias Militares no clima propício do pós-Revolução.

As notícias divulgadas em tom imoderado, deixando sempre, muito mal as duas instituições.

Em entrevista à Rede Globo, o prof. Heleno Fragoso, ao final, fulminou: “os IPMS são ações entre amigos e a Justiça Militar agasalha a impunidade.”

Era a autoridade do advogado de renome e do mestre acatado, atingindo fundamentamente a credibilidade das Polícias e Justiças Militares. Era necessário uma reação.

Datada de 12 de janeiro de 1983, enviamo-lhe longa carta da qual destacamos:

Vi, incrédulo, suas declarações no *Fantástico* dia 9 último, em que, a um só tempo, injuria as Polícias Militares e as Justiças Militares estaduais.

[...]

As invectivas não se dirigem contra os que têm, alhures, por maus policiais-militares, ou colegiados castrenses que têm por mal inclinados em seus julgados.

Atacam e difamam as Polícias Militares e as Justiças Mi-

litares como instituição, genericamente.

[...]

São as Polícias Militares no Brasil a instituição que mais deram e dão em sacrifício de vida e em vida de sacrifícios para a formação política e social desta Nação.

Nenhuma outra contribuiu e contribui de forma tão presente e tão sofrida para que as comunidades pudessem se organizar e se formar em segurança e em paz para se desenvolverem.

Nenhuma outra como elas, das capitais aos mais perdidos pagos dessa imensa Pátria, ao sol, à chuva e ao sereno, assegura os bens, a vida e liberdades dos cidadãos.

No estoicismo de sua ação, a qualquer hora e a toda hora, no dia-a-dia, é que se assentam a Lei, a Ordem, o Direito e a Justiça dos quais, muitas vezes, nos destacamentos o soldado, o cabo e o sargento de polícia são os únicos fiadores.

[...]

Quanto à Justiça Militar, preferem os detratores ignorar que a existência de uma Justiça especializada tem fundamento científico, assentado no princípio de que cabe julgar o homem e não o fato, examinado este apenas como expressão de uma personalidade formada sob as mais diversas influências, sobretudo da sua cultura (vide o 'cone' de Jean Pinatel).

[...]

O eminente professor, na esteira de tantos outros não tão eméritos, diagnosticou a causa da alegada violência policial militar na farsa dos inquéritos militares – 'ação entre amigos', ironizou – e à condescendência das Justiças Militares. E, sempre, genericamente, prescreveu, como remédio, a poda da competência da Justiça e a restrição das atribuições Policiais Militares.

[...]

Entendo que a reputação do acatado Mestre lhe impõe o repto de provar a acusação.

Lembro apenas ao preclaro professor que é relativamente recente a modificação da Súmula n. 297, depois do que tiveram as Justiças Militares ampliadas suas competências. Seria, portanto, pelo menos superficial a incomprovada conclusão de que a alegada violência policial militar é produto da benevolência de autoridades e das Justiças Militares. Note-se que tal condescendência não poderia ocorrer sem a conveniência do Ministério Público e, como na quase totalidade dos Estados brasileiros a segunda instância é

constituída pelos próprios Tribunais de Justiça, sobre eles também recairiam sobras da acusação o que, por si mesmo, parece retirar substância das conclusões do eminente Professor.

E concludo a carta:

Que se apontem criminosos e omissos, mas que se poupe a honra dos honrados.

E, como o muito ilustre Professor é invulgar exemplo de honradez, há de reconhecer que foi injusto.

O mestre Heleno Fragoso, em carta de 28 de janeiro, esclareceu:

Acuso o recebimento de sua longa carta do dia 12 de janeiro, que li com atenção e interesse. Devo-lhe dizer que não tive o propósito de ofender nem a Polícia Militar, como corporação, nem a Justiça Militar estadual, nas declarações fragmentárias divulgadas pela televisão.

A função policial é árdua, difícil e arriscada, sendo exercida comumente por pessoas honestas e decentes.

E finalizava:

Nada tenho contra a Justiça Militar, onde tenho advogado largamente. Minha experiência revela que se trata de uma Justiça democrática, que se pode censurar pelo rigor com que julga os próprios militares, quando se trata de acusações infamantes. As situações de violência, no entanto, não estão incluídas nessa categoria.

6 ENCONTRO EM BRASÍLIA

O Grupo Brasileiro *Société Internationale de Droit Pénal Militaire e de Droit de La Guerra* realizou em Brasília um encontro de Direito Militar.

Dois assuntos dominavam o temário e os interesses federais – extinção da Justiça Militar e sua transformação em um setor criminal da Justiça Federal.

As Justiças Militares estaduais ficariam na berlinda: ou seriam extintas por via de consequência, ou teriam drasticamente reduzida a competência.

Tal ambiente, francamente hostil, aproximou todos os integrantes das Justiças Militares presentes.

Realizou-se, em uma das salas, encontro informal dos juízes, promotores e advogados. Uma confraternização calorosa, solidária e emocionante.

Era o embrião da nossa associação.

7 EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/1983

Em 1983, o deputado Mário Frota propôs a Emenda Constitucional n. 26, que “devolve à Justiça comum a competência para processar e julgar os integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, pela prática de crimes de natureza civil.”

Era a reação contra a modificação da Súmula n. 297, com justificativa vazada em termos cadentes, denunciando a impunidade dos policiais militares com a cumplicidade da Justiça Militar.

Em 20 de setembro de 1983, reuniu-se o Tribunal Militar do Rio Grande do Sul, sob a presidência do Dr. An-tônio Fornari, com a presença do presidente Dr. Mozart Andreucci (SP) e a nossa participação.

Foi redigido o documento *Nota dos Tribunais Militares de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul*.

Reunidos, dias depois, em Brasília, desencadeou-se ação esclarecedora com contatos com o relator, deputado Marçal Tadano, com o deputado Ulysses Guimarães e vários outros parlamentares.

A Emenda não vingou.

8 I CONGRESSO BRASILEIRO DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: CRIAÇÃO DA AMAJME

De 5 a 7 de dezembro de 1985, o TJMMG fez realizar em Belo Horizonte, com pleno êxito, o I Congresso Brasileiro de Justiça Militar Estadual.

Foram atividades proveitosas com conferencistas da melhor estirpe, debates e discussão de aspectos importantes para as Justiças Militares, especialmente quanto:

- a simplificação do processo, visando a agilização;
- fixação da consciência do papel da Justiça Militar estadual;
- estudos de aspectos específicos do Direito Militar visando a uniformização dos julgados;
- estudos da organização em cada Estado, visando a torná-las mais semelhantes.

Ao final, foi decidida e concretizada a criação da Associação

dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, por nós proposta, eleita a primeira diretoria e aprovado o estatuto.

Era o surgimento de uma nova etapa.

9 COMISSÃO DOS NOTÁVEIS

A Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instalada em 3 de setembro de 1986, concluiu, um ano depois, seu anteprojeto, que dispunha no art. 9º das Disposições Gerais e Transitórias: “Art. 9º Ficam extintas as Justiças Militares estaduais.”

Extinguia também as Polícias Militares, admitindo a sua criação para exercer função de força dissuasória, corpo de bombeiros e policiamento ostensivo quando insuficientes os agentes uniformizados da polícia civil. (art. 6º do Título VIII).

O jurista Ney Prado, secretário executivo da comissão que elaborou o anteposto, sentenciou, em artigo publicado em suplemento da revista *Manchete* – mas contrário ao seu texto, sob o título *O Anteprojeto do Casuísmo*:

Começaria dizendo, muito a contragosto, que o texto do nosso anteprojeto, na sua abrangência, revela sua casuística, preconceituosa, utópica, socializante, xenófoba e, em muitos casos, perigosamente demagógica.

Ficaram a marca e o precedente contra as Justiças Militares. As nuvens das tempestades se adensavam nos céus das Justiças Militares.

10 II ENCONTRO: FORTALEZA, 1986

De 28 a 31 de maio de 1986, o Grupo Brasileiro realizou o II Encontro, em Fortaleza, tendo como tema central a Assembléia Constituinte.

Uma advogada da Justiça Militar federal que atuara ferozmente no Encontro de Brasília voltou a hostilizar a competência da Justiça Militar, havida por ela como um resíduo do “autoritarismo para assegurar a impunidade dos militares”.

Ficou embaraçada quando mostramos ao plenário a lei que mais ampliou a competência da Justiça Militar: datava de 4 de dezembro de 1952, sancionada pelo presidente João Belchior Goulart (Lei n. 4.182).

Por sorte, tínhamos o texto à mão.

Não obstante esse episódio, o ambiente já não era de hostilidade, antes, de início de integração.

11 PROJETO PINTO FERREIRA

O respeitado constitucionalista ofereceu a exame um anteprojeto de Constituição: *Projeto de uma Constituição para a República Federativa do Brasil*.

No parágrafo único do art. 192, mantinha a primeira instância, mas extinguiu os Tribunais de Justiça Militar estaduais. Transferia a competência aos Tribunais de Justiça.

12 AS SUGESTÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O *Diário da Justiça da República*, de 14 de julho de 1986, publicou as sugestões do STF:

Quanto aos Tribunais de Justiça Militar dos Estados, o Supremo Tribunal Federal propõe sua extinção pelas razões que serão expostas mais adiante, quando se tratar de Justiça Estadual.

E, no item II.21, explicitava:

No item II.16 desta exposição de motivos ficou anunciado que o Supremo Tribunal Federal propõe a extinção dos Tribunais de 2ª instância da Justiça Militar dos Estados. Não se põem em dúvida os bons serviços que já prestaram os Tribunais da Justiça Militar de São Paulo, de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul.

O que se sustenta é a desnecessidade atual de sua subsistência, com pesados ônus para o erário público.

No título *Disposições Gerais e Transitórias*, fulminava:

Art. Ficam extintos os atuais Tribunais de segunda instância da Justiça Militar estadual.

Era a sentença de morte, lavrada pela Suprema Corte.

Os ânimos arrefecidos ante a cordilheira de obstáculos – um Himalaia intransponível.

A esperança, quase nenhuma.

13 REUNIÃO EM SÃO PAULO

A adversidade, ensinava ao filho o bravo guerreiro tamoio de Gonçalves Dias, os fracos abate, exalta os fortes. Os fortes de crença, de vontade. Era preciso ir à luta renhida.

O início da ação conjunta ocorreu em São Paulo, dia 15 de agosto de 1986.

As informações eram negativas, desalentadoras, mas, ainda assim, havia ânimo de vontade para enfrentar o desafio.

Apresentamos aos colegas trabalho que, após uma fundamentação doutrinária, rebatia, ponto por ponto, todas as objeções à Justiça Militar estadual. Era o fruto de madrugadas indormidas como contribuição em nome da nossa Associação.

Os colegas houveram por bem aprová-lo. Seria a cartilha da pregação, da redenção.

Sugerimos uma estratégia de ação que, acrescida e adaptada, foi confiada à coordenação da AMAJME.

14 X CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS: RECIFE, 17 A 20 DE SETEMBRO DE 1986

O tema central do congresso: *O Poder Judiciário e a Constituinte*. Dele sairiam as recomendações à AMB para formulação de suas sugestões à Assembléia Constituinte.

Não poderia repetir Curitiba. Depois das sugestões do Supremo Tribunal Federal e do anteprojeto de Comissão dos Notáveis, a aprovação de uma proposição contra a Justiça Militar seria a extrema-união.

Desta vez, teríamos voz e voto porque representados pela AMAJME.

Integramos a 4ª Comissão – *Justiças Especializadas – Trabalhista, Eleitoral e Militar*.

Verificamos na secretaria geral do Congresso se havia inscrita alguma proposição contra as Justiças Militares.

Não, felizmente não havia. Um alívio.

No último momento, um juiz do Tribunal Regional do Trabalho do Pará, que se notabilizara pela impertinência, surgiu, em punho, com uma proposição pela extinção das Justiças Militares estaduais. E provava que a encaminhara tempestivamente, não constando da pauta por erro.

Acertamos a estratégia: não podíamos conflitar; o fundamental era conquistar a simpatia no terreiro do inimigo.

Sustentou o juiz a proposição com ênfase, quase com rancor. Em seguida, falamos pela AMAJME.

O primeiro juiz trabalhista a votar defendeu ardorosamente a Justiça Militar. Era ex-capitão da Polícia Militar, salvo engano, da Paraíba.

Ao final, a proposição foi derrotada por larga margem de votos.

Em meio à euforia, uma luz de alerta – sempre Deus conosco – nos advertiu do risco de algo novo.

Sáímos, quase todos, à verificação. Na 3ª comissão: lá estava, **aprovada**, proposição pela extinção das Justiças Militares estaduais!

Incontinenti, consignamos na ata da comissão o protesto com a impugnação da decisão.

A Comissão Executiva do Congresso acolheu o pedido, sujeita a decisão à revisão da Assembléia Geral se o proponente a ela recorresse. Nesse caso, não haveria esperança. Expectativa até o último segundo. Enfim, encerrou-se a Assembléia. Alívio geral.

15 REUNIÃO DA AMB: RIO DE JANEIRO

Deveria a AMB apreciar as recomendações do X Congresso e deduzi-las em sugestões para o capítulo de anteprojeto de Constituição relativo ao Poder Judiciário.

Decidiu-se que grupos representativos da AMB se reuniram em São Paulo para a formulação de propostas.

A AMAJME estava incluída.

16 REUNIÃO DA AMB: SÃO PAULO – O GRANDE DIA: APLAUDIDA, DE PÉ, A PROPOSTA DA JUSTIÇA MILITAR

Dissemos que no X Congresso não houve recomendação contra as Justiças Militares. Nem a favor.

A questão estava em aberto.

O terreno era movediço e incerto, com inimigos mal disfarçados, à espreita.

Cinco comissões elaborariam as propostas para discussão e votação, e, as aprovadas, encaminhadas à Comissão de Redação Final, conduzidos os trabalhos pela Comissão Diretora:

COMISSÃO 3 – TEMA: JUSTIÇA MILITAR

Presidente: juiz Cel Laurentino de Andrade Filocre – MG

Relator: juiz Juarez Cabral – MG

Membros: juiz Cel Antônio Cláudio Barcelos de Abreu – RS

juiz Cel Antônio Augusto Neves – SP

juiz Cel Ubirajara de Almeida Gaspar – SP

juiz Frederico Brotero – SP

juiz Edmundo França de Oliveira – SP (J. M. Federal)

Feito o relatório, tínhamos que sustentar a proposta da Comissão. Chegara a hora da decisão.

Fizemos a defesa.

Ao final, o inesperado: todos os presentes aplaudiram, de pé, vivamente, a proposta da Justiça Militar. E se congoçaram conosco. Momento de forte emoção com as lágrimas nos olhos.

A indignação de Curitiba, agora, era festa de alegria.

A AMB consagrava, no documento *Propostas à Assembléia Nacional Constituinte*, a Justiça Militar estadual com a justificativa integralmente de nossa lavra.

Estava vitoriosa a etapa pré-constituente. Graças a Deus!

17 A BATALHA DA CONSTITUINTE

A narrativa tem a forma de depoimento porque retrata a visão particular dos fatos, o dia-a-dia das aflições e esperanças nas diversas etapas: Subcomissão, Comissão Temática, Comissão de Sistematização, Primeiro Turno, Segundo Turno.

17.1 SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Os antecedentes à Constituinte eram intranquilizadores. A sobrevivência das Justiças Militares estaduais – e principalmente dos seus tribunais – era improvável. Os fatores mais desfavoráveis: o desconhecimento e certa prevenção contra elas. A primeira e mais importante ação era de desarmar os espíritos, levar a todos esclarecimentos. O objetivo fundamental, dar ao constituinte conhecimento de causa para formar sua convicção, e não convencê-lo, por argumentos, a uma posição favorável. Que ela viesse por consequência da decisão da sua consciência.

Estava, pois, delineado o primeiro princípio da estratégia: seria uma luta corpo-a-corpo, franca, limpa.

Ampla divulgação do documento *A Justiça Militar Estadual e a Constituinte* foi feita aos constituintes, todas as altas autoridades federais e estaduais, tribunais, imprensa, órgãos públicos, associações, entidades diversas, etc., por todas as formas: ofícios, cartas, mensagens, visitas incorporadas ou individuais.

Mas, praticamente, por onde começar o corpo-a-corpo?

O Dr. José Maria Mayrink Chaves, advogado, concertou uma visita ao deputado Ronaro Correa (PFL/MG), seu amigo, residente em Belo Horizonte.

Apercebendo-se das dificuldades junto ao relator da Subcomissão, deputado Plínio Arruda Sampaio (PT/SP), que elaborara o anteprojeto da Subcomissão com a extinção da Justiça Militar (estadual e federal), convidou-nos, todos, para um jantar em seu apartamento em Brasília. Expusemos ao relator e com ele debatemos durante quase três horas.

Contávamos já, com o prestígio e a experiência parlamentar do deputado Sílvio Abreu, que, desde o primeiro instante, assegurara apoio e orientação da maior valia.

Passamos, então, à peregrinação ao gabinete de cada constituinte da Subcomissão. Repetia-se sempre a mesma cena: o presidente do TJMMG (ou o juiz de outro estado, de acordo com a procedência do constituinte) fazia a introdução com a apresentação do presidente da AMAJME que desenvolvia uma exposição por cinco a dez minutos. Em seguida, os colegas dos tribunais aduziam ou reforçavam os argumentos.

Às vezes – raras, nesta fase – a resposta de simpatia vinha imediata. Outras – mais comuns – eram de reticências ou de resistências.

Entre os primeiros, o deputado Michel Temer (PMDB/SP), respeitado constitucionalista, constituinte de mais alto naipe, gentil e solidário.

Cada voto passou, então, a ser questão de vida ou morte.

Nesse embate, houve lances entre desconcertantes e pitorescos. Pena que o espaço não dá para relatá-los.

A posição do deputado José Costa, presidente da Subcomissão, era de suma importância já que o relator era contra. Esquivo, a conversa dos corredores não prosperava. Interrompia nossos argumentos com a afirmativa de que não poderia assumir compromisso pelo resultado da votação. Mal dissimulada a irritação, esclarecíamos que não era esse o nosso propósito, mas simplesmente transmitir-lhe informações.

O ministro Sidney Sanches, do STF, a quem procuramos na véspera (explicou-nos que a posição do Supremo pela extinção dos Tribunais de Justiça Militar estaduais não importava desconhecer sua importância), manteve, em exposição à Subcomissão a proposta da Suprema Corte.

O desembargador Milton dos Santos Martins, presidente da AMB, em anterior oportunidade, defendeu as sugestões da entidade, consubstanciadas no documento até então entregue, que contemplavam as Justiças Militares estaduais.

Os anteprojeto do relator Plínio Arruda Sampaio extinguíam-nas e os seus pareceres, contrários às emendas que as ressuscitavam.

Nada mais podia ser feito.

Dia e hora do início da votação.

Expectativa e nervosismo. Não sabíamos como se desenvolveriam os trabalhos. A votação passa o dia e entra à noite. O mesmo mecanismo: o presidente anuncia a matéria; o relator dá o seu parecer, se favorável, com simples declaração; se contrário, faz breve sustentação. Em seguida, o constituinte sustenta contra e, após, outro a favor. Finalmente a votação.

Não há menor esperança de que o relator se manifeste a favor da emenda que restaura a existência da Justiça Militar estadual (o anteprojeto do relator recria a Justiça Militar federal, mas extingue a estadual).

Confia-se, porém, que seja contido em sua fala.

Já alta noite, chega o momento decisivo.

Tensão, disritmia da pulsação, respiração ofegante.

A palavra com o relator. Desenvolve, vigorosa argumentação contra a Justiça Militar estadual.

Surpreendentemente, o relator Plínio Arruda Salgado irroga-se o direito de retomar a palavra. E profere contundente catilinária, atingindo também agora, as Polícias Militares, “cujos batalhões marcharam para pisotear operários com a certeza da impunidade pela facciosidade e a convivência dos seus companheiros”, – argumentou.

Não sei por que, o relator – único caso – volta, uma vez mais, a falar, agora pálido e possesso. Estarrecidos, agarrados à poltrona, não entendíamos porque tanto empenho em arrasar com uma instituição tão pequena e frágil, ponta no filamento das instituições nacionais. Se fosse pelos argumentos expedidos, com muito mais razão deveria ter-se oposto à Justiça Militar federal, já por ele incorporada no texto. Deveria haver uma razão maior. O próprio relator a escancarou: as Justiças Militares estaduais legitimariam as Polícias Militares como militares, o que daria condições ao Exército de tê-las como reserva e convocá-las quando julgasse necessário.

Estava claro: o objetivo era atingir o sistema de segurança nacional.

Começa a votação propriamente. É o instante dramático. Um a um são declarados os votos. Trêmulos, ansiosos, vamos rabiscando no papel cada pronunciamento. Ao final, 18 votos a favor e dois contra (do relator e do deputado Adolfo de Oliveira – PL/RJ).

Com a graça de Deus, estava vencida a primeira etapa.

Abraços em efusão, alegria incontida.

17.2 COMISSÃO TEMÁTICA: COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMAS DE GOVERNO

Dividimo-nos em dois grupos, cada um com o rol de constituintes a serem procurados. Novas peregrinações aos gabinetes (a abordagem nos corredores se mostrara contraproducente).

Acompanhamos a votação no plenário da comissão, junto aos constituintes.

Impressionava, pela rapidez e firmeza das decisões e capacidade de conduzir os trabalhos, o presidente Oscar Correa (PFL/MG). Jovem e extraordinário líder. É possível que a amizade que havíamos cultivado, desde o Governo Rondon Pacheco, a que servíramos, tenha acentuado a sua simpatia, decisiva, pela nossa causa.

Deputado Ferreira Lima (PMDB/PE), o relator, visceralmente contra, queria a extinção ou, pelo menos, a restrição da competência.

Enquanto o deputado Ronaro Correa fazia ardente defesa da Justiça Militar e exaltava as Polícias Militares, o deputado Humberto Souto foi de mesa em mesa conferir o voto de cada constituinte. Com o dedo polegar, fez-nos o sinal tranquilizador.

O resultado conferiu: 56 votos a seis.

Muitos constituintes, sensíveis à nossa aflição, congratularam-se conosco.

17.3 COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Passava a Constituinte à estruturação do corpo geral da nova Constituição. Começava o tempo das grandes definições, da aglutinação de idéias e tomada de posições.

Surgem o Centro Democrático – “o Centrão” – o “Grupo dos 32”, o “Grupo dos Independentes” e vários outros movimentos em que se agasalhavam os que tinham convicções próximas, resultando em diversos anteprojetos: do “Centrão”, “Hércules”, “Ícaro”, além do oficial, o do relator da Comissão.

Amiudamos as viagens a Brasília. Todos os colegas se engajavam com denodo. Às vezes, 12, 14 horas dentro do Congresso.

Vários outros constituintes nos deram, então, substancial ajuda. Tenho o nome e a atuação de todos eles. Pena que não haja espaço para citá-los fazendo-lhes a devida justiça.

Merece especial destaque a atuação do governador do Rio Grande do Sul, Dr. Pedro Simon.

Do outro lado, o deputado Vivaldo Barbosa, irredutível, propõe emenda supressiva, com o parecer desfavorável do relator Bernardo Cabral.

Dia “D”, sempre a mesma tensão.

O presidente Ulysses Guimarães coloca a emenda em votação.

Chama ao microfone o proponente. Era necessária a sua presença para sustentar emenda. Uma, duas, três vezes.

E sentença: - “Prejudicada a emenda”.

Neste momento, entra em plenário, correndo, o deputado Vivaldo Barbosa. Protesta veementemente. O presidente consulta o plenário:

- Estava presente?
- Não, respondem em coro, maciçamente, os constituintes.
- Então, está definitivamente prejudicada a emenda.

Surgiu a versão de que, no momento da votação, o irascível deputado Barbosa teria sido chamado à entrada do plenário para atender uma comitiva de sua terra. Não se sabe, ao certo, se existiu ou não a tal comitiva. Houve quem desconfiasse que foi armação dos coronéis Paulo (MG) e Neves (SP) (estão vivos e são para desmentir ou confirmar...).

Em dois parágrafos, o texto do anteprojeto consagrava a existência da Justiça Militar.

17.4 PRIMEIRO TURNO

A Imprensa publicava as *Emendas do Centrão*, que, na verdade, eram todo um projeto substitutivo ao do relator. (*Estado de São Paulo*, de 12 de janeiro de 1988).

Veio a lume o texto oficial do projeto do “Centrão” em que estabelecia o recurso de ofício obrigatório das decisões dos Tribunais de Justiça Militar para os Tribunais de Justiça.

Dirigimos, datado de 22 de fevereiro de 1988, em nome da AMAJME, ofício-exposição a todos os constituintes e presidentes de partidos.

A emenda representaria um *capitis diminutio* para os Tribunais de Justiça Militar estaduais porque seriam, no Brasil, os únicos cujas decisões teriam que ser submetidas a uma terceira instância dentro do estado.

Por que, então, a discriminação que humilharia um órgão do Poder Judiciário?

Retardaria o processo militar, que, por sua natureza deve ser célere, beneficiando os réus ao submetê-los a mais um julgamento, certamente demorado.

Multiplicamo-nos em esforços.

O propositor da emenda acabou por acolher os nossos argumentos. Havia, porém, intransponível óbice regimental: como não fora feito destaque no dispositivo da Comissão de Sistematização, não havia como contrapô-lo ao da Emenda do Centrão, destacada.

Àquela altura, o gênio político dos constituintes já havia criado a figura da **fusão**, inteligente artifício pelo qual se amalgamavam emendas em uma única, com o que se apressaria a votação e, de quebra, ofereceria vias para a acomodação de situações aparentemente insuperáveis.

Onde, porém, a emenda salvadora para a fusão?

Havia a emenda Stélio Dias (PFL/ES) 2P01001-6 – Aditiva que praticamente revia em sete incisos o art. 149 do Projeto da Comissão de Sistematização.

No sétimo previa: “Manutenção de Justiça Militar estadual, inclusive de Tribunais de Justiça Militar”.

Primeira dificuldade: o proponente desistir de todo o restante da emenda; segunda: a direção da Constituinte aceitar a fusão, um tanto forçada.

Que prodígios não opera a boa vontade?

O deputado Stélio Dias não valorizou, com firulas, a sua posição chave. Declarou-se solidário, pronto a atender a Justiça Militar.

A direção da Constituinte aceitou a fusão (Fusão 1001/2040).

Agora, a votação n. 378.

Ter-se-ia que restaurar o texto da Comissão de Sistematização.

Um deputado do Paraná (ex ou delegado licenciado de Polícia) faz veemente discurso com argumentos tão persuasórios quanto falsos.

As lideranças antecipam a posição favorável. O presidente Ulysses Guimarães dá as habituais instruções que precedem cada votação. Acionam-se os botões.

O placar eletrônico se ilumina: dia 07/04/1988, 17h52:

Sim:	392
Não:	16
Abstenção	7
Total:	415

Glória a Deus nas Alturas! Era a vitória da boa causa.

17.5 SEGUNDO TURNO E REDAÇÃO FINAL

O deputado Vivaldo Barbosa apresenta a emenda supressiva 0698-5 e a destaca (Destaque 196).

A AMB, no *Caderno de Emendas de Interesse da Magistratura*, posiciona-se contra a emenda, que já recebera parecer do relator Bernardo Cabral pela rejeição.

É a presença vigilante, amena e corajosa, do desembargador Odyr Porto, de saudosa memória, presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, de decisiva importância.

O deputado Vivaldo Barbosa, acometido de forte ataque de pancreatite, no dia da votação, baixou ao hospital. Mera coincidência para os céticos. Mais uma intervenção Divina para nós outros.

Sua emenda ficou prejudicada.

Todas as demais emendas foram rejeitadas.

Ao final do histórico publicado ao primeiro Jornal da AMAJME (fevereiro de 1990), concluímos:

Quanto às Justiças Militares e seus Tribunais, atuais e futuros, uma indagação: e agora? O repouso sobre os louros da vitória?

No sentido ufanista, nem diria que houve vitória. Sim. E grandiosa, no sentido moral da defesa de uma causa justa. Vitória maiúscula.

Houve, sim, o reconhecimento pelos constituintes, federais e estaduais, da necessidade da existência da instituição como instrumento útil à sociedade.

Acreditaram os representantes da Nação em uma Justiça célere, isenta, independente, corajosa, comprometida com sua finalidade.

Se nos encastelarmos, insensíveis à realidade brasileira, nos limites dos egoísmos, dos míudos interesses e benefícios pessoais ou de terceiros; ou se nos ativermos, acomodados, à lerdeza dos processos que ensinam as desmoralizantes prescrições; se nos dobrarmos às conveniências da subserviência, todo esforço da luta imensa não terá valido a pena.

A esperança, ou mesmo a certeza, é de que, renascida das cinzas, a Justiça Militar estadual compreenda sua natureza e seu destino, se remodele nas práticas e conceitos novos, se reconstrua moral e fisicamente e seja digna do voto e da confiança que pelos seus representantes lhe deu a Nação.

Minhas homenagens à Justiça Militar do Estado de Minas Gerais pelos seus 70 anos.

Prescrição da pretensão disciplinar militar no Estado de Minas Gerais

FERNANDO A. N. GALVÃO DA ROCHA

Juiz civil do Tribunal de Justiça Militar
Professor adjunto da Faculdade de Direito da UFMG

1 INTRODUÇÃO

A alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar constitui a causa de pedir mais usual nas ações que visam à anulação de sanções disciplinares na Justiça Militar mineira. No entanto, o instituto da prescrição apresenta algumas dificuldades que desafiam a compreensão dos operadores do Direito e indicam a necessidade de aprofundar nossa reflexão sobre um instituto que, em Minas Gerais, acabou tendo previsão legislativa inadequada.

Boa parte das dificuldades que o tema apresenta se deve ao fato de que recentemente houve alteração legislativa, com significativa mudança na previsão relativa à prescrição. O art. 96 do Decreto estadual n. 23.085/1983, estabelecia um único prazo prescricional, de cinco anos, para a Administração aplicar a sanção disciplinar. Posteriormente, a Lei estadual n. 14.310/2002, que instituiu o Código de Ética e Disciplina dos militares estaduais, estabeleceu novos prazos. Segundo o art. 90 da referida lei estadual, a prescrição ocorre em 120 dias, nos casos de transgressão leve; em um ano, se a transgressão for média; e em dois anos, se a transgressão for grave.

No entanto, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais decidiu, incidentalmente, na Apelação Cível n. 53, que a redução de prazo estabelecido pela Lei estadual n. 14.310/2002 é inconstitucional, e deve-se aplicar aos militares do Estado o disposto na Lei estadual n. 869, de 5 de julho de 1952, que estabelece os prazos de prescrição de dois anos para as sanções disciplinares que não acarretem a exclusão do serviço público; quatro anos, para os casos em que a exclusão decorrer de abandono de cargo, e de cinco anos para os demais casos de exclusão. De fato, tal decisão tornou viável a atividade

sancionadora da Administração militar que se encontrava limitada pelos exíguos prazos prescricionais.

Passemos, então, a analisar os aspectos importantes do instituto da prescrição da pretensão disciplinar militar.

2 A DISTINÇÃO ENTRE PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL

A experiência da Justiça Militar em Minas Gerais com a matéria cível demonstra existir confusão entre os operadores do Direito em relação aos institutos da prescrição e da decadência. Lamentavelmente, ao tratar da prescrição administrativa, o art. 90 da Lei n. 14.310/2002 fez uso da expressão prescrição da ação, noção jurídica antiga e inadequada, o que possibilitou uma regulamentação manifestamente equivocada. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 200 da Resolução n. 3.666, de 02 de agosto de 2002, laborou em erro quando dispôs que, se o processo administrativo disciplinar for instaurado no prazo estabelecido pelo art. 90 da Lei n. 14.310/2002, a sanção poderia ser aplicada a qualquer tempo.

Com base nessa referência regulamentar, surgiu o entendimento equivocado de que os prazos do art. 90 da Lei n. 14.310/2002 teriam sido estabelecidos para o início do processo administrativo disciplinar e não para a aplicação da sanção. O acolhimento deste entendimento revela-se equivocado, por permitir que, uma vez instaurado o processo disciplinar, a Administração Pública possa postergá-lo indefinidamente, sem dar qualquer resposta à sociedade e ao administrado, bem como transformar em decadencial o prazo que a lei expressamente vincula ao instituto da prescrição.

A idéia de não estabelecer prazo para a aplicação da sanção disciplinar é evidentemente contraditória com a natureza e os fins do instituto da prescrição. A utilidade

social da prescrição reside justamente na estabilização que proporciona para as relações jurídicas nas quais produz efeitos. Com a prescrição, o ordenamento jurídico impede que a possibilidade da punição perdue indefinidamente. A eterna possibilidade de punir é causa de intranquilidade social, que só se justifica em casos muito excepcionais. Tratando-se de crimes, a imprescritibilidade é matéria reservada à opção política fundamental expressa na Constituição – art. 5º, inciso XLII. Mesmo em se tratando de prescrição administrativa, não se pode estabelecer, pela via oblíqua da interpretação, a imprescritibilidade de sanções disciplinares que a própria lei considera prescritíveis. Sobre a prescrição da pretensão disciplinar, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou no sentido de que “a regra é a prescritibilidade”. (RDA 135/78).

Por outro lado, não se pode confundir os institutos próprios à relação de Direito material (prescrição) com os próprios à relação de Direito Processual (decadência). A distinção entre as normas de Direito material e processual deve ser feita considerando-se o objeto das mesmas. No âmbito do Direito punitivo, as normas de Direito material atribuem ao Estado o poder-dever de punir, que, no Direito Penal, se materializa com a satisfação das pretensões punitiva e executória. As normas processuais, por sua vez, regulam o início, o desenvolvimento e a extinção do processo, indicando como os órgãos estatais e os particulares podem obter a prestação jurisdicional ou administrativa que lhes assegure a fruição dos direitos materialmente conferidos pela ordem jurídica.

A doutrina e a jurisprudência nacional, de maneira pacífica, entendem ser a prescrição instituto de Direito material que incide sobre a pretensão estatal. Nesse sentido, no que diz respeito ao Direito Penal, as lições de Damásio Evangelista de Jesus (1995, p. 20) e, para o Direito Administrativo, as lições do doutrinador Fábio Medina Osório (2005, p. 539-540).

A decadência, por outro lado, é instituto de Direito Processual que estabelece limite aos **direitos potestativos**, que, no processo penal comum são os de oferecer queixa ou representação. No âmbito da competência criminal da Justiça Militar, não há espaços para discutir decadência, pois todos os crimes militares são perseguidos por ação penal pública incondicionada. Na esfera do Direito Administrativo sancionador, a única previsão para

a decadência está no parágrafo único do art. 240-A da Lei n. 5.301/1969 – Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, incluído pela Lei Complementar estadual n. 95, de 17 de janeiro de 2007. O referido dispositivo concede à Administração o prazo de cinco anos para a submissão do militar desertor a procedimento administrativo-disciplinar, prazo este que deve ser contado da data em que o militar for capturado ou se apresentar.

A lei estadual utilizou a expressão **prescrição da ação**, mas tal equívoco não pode levar o operador do Direito a erro. A doutrina antiga denominava de **prescrição da ação** a prescrição que acontecia antes do trânsito em julgado da decisão condenatória e, de **prescrição da pena, da execução ou da condenação** àquela que acontecia após o trânsito em julgado da condenação. Na obra clássica de Franz Von Liszt, o § 77 trazia lições sobre a *prescrição da ação* e o § 78 sobre a *prescrição da execução*. Entre nós, a noção de **prescrição da ação** aparece em antigas lições como a de Galdino de Siqueira (1947, p. 826 e 828) e de Aloysio de Carvalho Filho (1979, p. 213). O próprio STF, com base em decisões da década de 60, inseriu a expressão **prescrição da ação** no texto da Súmula n. 146, segundo a qual “a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.”

O art. 124 do Código Penal Militar, que foi editado em 1969, ao tratar das espécies de prescrição, dispõe expressamente que a prescrição refere-se à ação penal ou à execução da pena. Embora a expressão **prescrição da ação** possa ser considerada tecnicamente incorreta, pode-se perceber que o estatuto repressivo da Justiça castrense a utiliza para designar a prescrição da pretensão punitiva, que acontece antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

A expressão **prescrição da ação** já é considerada de pouca técnica desde a edição do Código Penal comum de 1940, sendo que sua exposição de motivos consignava, no item 35, que as denominações tradicionais de **extinção da ação penal** e **da condenação** expressavam conceitos reconhecidamente errôneos. A exposição de motivos ainda esclarece que “o que se extingue, antes de tudo, nos casos enumerados no art. 108 do projeto, é o próprio direito de punir por parte do Estado...”. Nos dias atuais, a doutrina é pacífica no sentido de que a prescrição é instituto de Direito ma-

terial que incide sobre a pretensão punitiva ou sobre a pretensão executória, e não sobre a ação ou condenação. De qualquer modo, deve ficar claro que nunca a doutrina ou jurisprudência entendeu que a **prescrição da ação** estabelecesse prazo tão somente para o início do processo penal.

O entendimento de que o prazo estabelecido pela Lei n. 14.310/2002 é para iniciar o procedimento administrativo implica reconhecimento de que com este fato ocorreria a satisfação da pretensão punitivo-disciplinar, impedindo a caracterização da prescrição administrativa. No entanto, a pretensão punitiva disciplinar somente é satisfeita com a efetiva aplicação da sanção disciplinar. Certamente, o prazo é para aplicar a sanção disciplinar e não para iniciar o processo administrativo disciplinar.

3 SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

No âmbito do Direito Administrativo sancionador, a pretensão estatal não se divide em pretensão punitiva e executória, como acontece no Direito Penal. A Administração pode executar direta e automaticamente as decisões administrativas que imponham sanções disciplinares aos seus agentes. Desta forma, a pretensão punitiva disciplinar somente é satisfeita com a efetiva aplicação da sanção disciplinar.

A definição do momento no qual se verifica a satisfação da pretensão disciplinar, contudo, é tarefa que possibilita o surgimento de algumas dúvidas. As dificuldades decorrem da possibilidade de interposição de recurso, com efeito suspensivo, contra a decisão que impõe a sanção disciplinar.

De acordo com o art. 60 da Lei n. 14.310/2002, o militar pode interpor recurso administrativo, com efeito suspensivo, contra a decisão que lhe aplicar a sanção disciplinar. O parágrafo único do mencionado art. 60, por sua vez, dispõe que cabe novo recurso administrativo contra a decisão que julgar o recurso interposto anteriormente. Contudo, para o segundo recurso administrativo não há previsão de efeito suspensivo e o entendimento consolidado na Câmara Cível do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais é no sentido de que apenas o primeiro recurso possui efeito suspensivo (cf., Apelação Cível n. 145).

A autoridade administrativa pode determinar a efetivação da sanção disciplinar logo que ocorra o indeferimento do primeiro recurso administrativo. Entretanto, é comum que a sanção disciplinar somente seja efetivada após a decisão do recurso administrativo dirigido ao comandante-geral da instituição militar. Em alguns casos, mesmo diante da ausência de previsão legal, a sanção somente é efetivada após a manifestação do governador do Estado em recurso administrativo que lhe é dirigido.

A demora para a efetivação da sanção disciplinar, já determinada em processo administrativo disciplinar, é importante causa de incidência da prescrição administrativa. Importa notar que a pretensão punitiva somente é satisfeita com a efetivação da sanção disciplinar e não com a simples publicação da decisão que nega provimento ao recurso administrativo interposto pelo militar. Muito embora a Administração goze da prerrogativa da autoexecutoriedade de suas decisões, deverá efetivar a sanção que foi determinada para satisfazer a pretensão disciplinar e evitar a prescrição. Afinal, prescrição é instituto que incide sobre a pretensão de punir e não somente de publicar uma decisão administrativa nesse sentido.

4 INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DE PRAZO

O Direito Administrativo sancionador, como qualquer outro ramo do Direito, tem suas raízes de legitimidade nas opções políticas expressas na Constituição. A ideologia acolhida pela Constituição condiciona a atividade administrativo-disciplinar (fixa com precisão seus limites e objetivos), de modo a estabelecer o alcance da intervenção punitiva.

Da premissa constitucional do Estado Democrático de Direito derivam os princípios fundamentais da igualdade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao regresso social. Analisando caso concreto em que se alegava a ocorrência da prescrição administrativa, o Tribunal de Justiça Militar, por seu órgão pleno, no julgamento da Apelação Cível n. 53, decidiu que o art. 90 da Lei n. 14.310/2002, que promoveu redução do prazo anteriormente previsto para a prescrição, é inconstitucional por violar todos os princípios supramencionados. Vejamos o que foi acolhido na referida decisão.

4.1 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A redução do prazo da prescrição administrativa de cinco para dois anos, operada pelo art. 90 da Lei n. 14.310/2002, produziu situação de evidente desigualdade de tratamento entre os agentes públicos que exercem a mesma tarefa de prestar serviços pertinentes à segurança pública. Considerando a hipótese em que um policial civil esteja envolvido na prática dos mesmos fatos atribuídos a um policial militar, a Administração teria o prazo de cinco anos para excluir o policial civil e apenas dois anos para excluir o policial militar. Tal diferença de tratamento não encontra qualquer justificativa racional, na verdade, constitui situação de privilégio inadmissível pela Constituição.

A prescrição para a aplicação de sanções administrativas aos policiais civis do Estado de Minas Gerais encontra-se submetida aos termos da Lei estadual n. 869, de 05 de julho de 1952. O art. 258 da referida lei dispõe que:

Art. 258. As penas de repreensão, multa e suspensão prescrevem no prazo de dois anos e a de demissão, por abandono do cargo, no prazo de quatro anos.

A previsão legal para a prescrição da pena de demissão somente se refere aos casos de abandono do cargo e não aos casos mais graves de infração disciplinar. Nos casos graves, diante da omissão da lei, o costume administrativo ou, em outras palavras, a moralidade administrativa indica que a prescrição se verifica em cinco anos. Nesse sentido, é a lição do consagrado Hely Lopes Meirelles (1995, p. 586):

Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei 6.838/80) e para cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174). Para os servidores federais a prescrição é de cinco anos, dois anos e cento e oitenta dias, conforme a gravidade da pena (Lei 8.112/90, art. 142).

A professora Cármen Lúcia Antunes Rocha (1990, p. 99), que hoje empresta seu brilho ao STF, dissertando sobre a aplicação do princípio constitucional da

igualdade aos servidores públicos, já afirmou a inconstitucionalidade do tratamento diferenciado a profissionais do serviço público que desempenham suas atividades em iguais condições e com as mesmas propostas de trabalho.

4.2 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

A redução do prazo prescricional viola, ainda, o princípio constitucional da proporcionalidade ao conferir tempo muito exíguo para a apuração administrativa de fatos que podem ser apurados na esfera criminal com mais tempo.

Conforme a Lei n. 14.310/2002, a Administração teria apenas dois anos para aplicar a sanção disciplinar de exclusão do policial militar. Em regra, a complexidade da apuração dos fatos considerados como infração disciplinar grave e a amplitude dos mecanismos disponíveis ao infrator para o exercício do contraditório e da ampla defesa exigem a concessão de prazo mais longo para a incidência da prescrição, tanto na esfera administrativa como penal. Deve, portanto, ser observada uma proporção entre a complexidade do procedimento administrativo disciplinar e o prazo prescricional estabelecido para o exercício do direito/dever de aplicar a sanção disciplinar. Em outras palavras, o prazo para a incidência da prescrição administrativa deve ser razoável para que a Administração possa cumprir a sua tarefa constitucional de depurar-se para melhor prestar os serviços públicos destinados à sociedade. Sob outro ângulo, pode-se vislumbrar na redução do prazo prescricional operada pelo art. 90 da Lei n. 14.310/2002 violação ao princípio da razoabilidade.

Portanto, não é proporcional e razoável que a Administração tenha prazo reduzido para apurar e sancionar infrações administrativas que demandem procedimento complexo.

4.3 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

Por fim, a redução do prazo prescricional viola frontalmente o princípio da vedação ao retrocesso social. A vedação do retrocesso social decorre da consolidação dos direitos sociais de segunda geração e pressupõe que

os princípios constitucionais que cuidam de direitos fundamentais deverão ser concretizados por meio das normas infraconstitucionais. As características do Estado Democrático de Direito impõem que a coletividade não pode perder os direitos fundamentais que já foram conquistados, muito ao contrário, podem esperar a progressiva ampliação dos referidos direitos.

O professor José Joaquim Gomes Canotilho (2000, p. 327), catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra, discorrendo sobre o que chama de princípio do não retrocesso social, esclarece que, uma vez que a sociedade obtém certo grau de realização para os direitos sociais e econômicos, bem como para o núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana, não é possível admitir-se a reversibilidade destes direitos adquiridos. Desta forma, conclui que o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estatais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial.

A redução do prazo prescricional determinada pela Lei n. 14.310/2002, sem dúvida, viola o princípio da proibição do retrocesso social ao dificultar, senão efetivamente inviabilizar, a atividade administrativa de auto-

correção da instituição policial militar, que muitas vezes necessita excluir de suas fileiras militares que praticam os crimes que estão incumbidos de prevenir. A redução do prazo prescricional produziu violação direta aos direitos sociais protegidos pelas instituições militares estaduais – IMEs e deve ser declarada substancialmente inconstitucional.

5 APLICAÇÃO DO ESTATUTO GERAL DOS SERVIDORES CIVIS

Considerando inconstitucional a previsão do art. 90 da Lei n. 14.310/2002 e a impossibilidade de dar efeito repristinatório à lei anterior, o Tribunal de Justiça Militar decidiu ser aplicável aos militares os parâmetros da Lei n. 869, de 05 de julho de 1952, que estabelece os prazos de prescrição de dois anos para as sanções que não envolvam a exclusão do militar da corporação; quatro anos, para os casos em que a exclusão decorrer de abandono de cargo, e de cinco anos para os demais casos de exclusão.

Note-se que os militares dos estados continuam a ser regulados por legislação específica, como determina o art. 42, § 1º, da Constituição Federal. Apenas no que diz respeito ao instituto da prescrição, em atenção aos princípios constitucionais protetivos dos direitos fundamentais, deve-se aplicar a mesma regra estabelecida para os servidores civis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, [2000?].
- CARVALHO FILHO, Aloysio de. *Comentários ao código penal: decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 4.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Prescrição penal*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995.
- LISZT, Franz Von. *Tratado de direito penal alemão*. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1899. Tradução de José Hygino Duarte Pereira.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 20. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1995.
- OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Lê, 1990.
- SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947. t. II.

Fazendo uma história

Escrever a história é também fazer a História. Na medida em que trazemos à lembrança fatos marcantes e constitutivos de uma instituição, estamos revigorando nossa crença nessa instituição. Registrar esses fatos é valorá-los, remetê-los ao patamar de referência na consolidação e reprodutibilidade dos consensos construtores de uma sociabilidade. É de posse de tais conceitos que a **Revista de Estudos & Informações** oferece a seus leitores este encarte histórico na edição comemorativa dos 70 anos da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Encontrará o leitor no encarte desde um texto sobre a Ata de Instalação da Justiça Militar em nosso Estado até uma reportagem sobre a sua nova sede, no bairro Santo Antônio, na Capital, para onde nos mudaremos oficialmente em breve. Que mudanças marcaram nossa evolução? Como funcionam nossas Câmaras Cível e Criminal? Na linha do registro obrigatório por mérito, publicamos uma matéria sobre a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, lançando um pouco mais de luz sobre as origens de corporações sempre citadas como exemplos de eficiência e integridade.

Como era o Brasil de 1937? Em que entorno sócio-político e econômico foi criada a Justiça Militar estadual como parte constitutiva do Poder Judiciário brasileiro? Um tempo, certamente, de profundas mudanças desencadeadas pela Revolução de 30. Vésperas da II Grande Guerra.

E em São Paulo e Rio Grande do Sul – as outras unidades da Federação que contam igualmente com um Tribunal de Justiça Militar estadual –, como ocorreu o desenvolvimento do processo desta construção? É com grande satisfação que engrandecemos as páginas deste encarte com a história destas instituições irmãs.

Uma instituição, sabe-se, é feita de idéias e de homens. Entenda-se também por História os feitos de homens que traçaram rumos para as gerações que os seguiram. E que não se pense que o caminho que percorremos no erguimento da Justiça Militar mineira esteve sempre liso e pavimentado. Houve pedras no caminho, houve líderes que as removeram. Registramos, pois, neste encarte, a relação de todos os presidentes do TJMMG, convencidos que estamos de que eles expressam e potencializam toda uma vontade e disposição do coletivo a que pertenceram e serviram, a que pertencem e servem.

Ata da in
Militar da Força

As nove de
do ano de mil nov
no Quartel Gener
pachos do Coman
tes os mrs. cel. Al
Tenente coronel Eze
tilho, Major Alcides
Silva, respectivame
Chefe e Sub-Chef
bem como os mrs.
Chefes de Seccões
assinadas, comigo
de Souza, Chefe
desta, compareceram
de Magalhães Viotti
na e José Antônio
nomeações respectiv
s. scia. o m. dr. Go
para os cargos de
advogado da Justia
Pelo m. dr. Alvin
Comandante Geral, q
clarava instalada n
Estado de Minas a
tituida de acordo
19^a da Lei Feder
janeiro de 1936, co
juristas e esperava
tes tudo fizessem
da Força Pública

Instalação

da Justiça Militar de Minas Gerais

A Justiça Militar da então Força Pública de Minas foi instalada em ato presidido pelo Cel Alvim Alvim de Menezes, então comandante-geral do Estado-Maior da Corporação, com base no parágrafo único do art. 19 da Lei federal n. 192, de 17 de janeiro de 1936, que autorizara as unidades federativas a organizarem seus judiciários militares. Somavam-se à sole- nidade o chefe e o subchefe do Estado-Maior, respectivamente, os se- nhores tenente-coronel Ezequiel Antônio de Castilho e o major Alcides Índio do Brasil e Silva. Ainda em sua fundação, a Justiça Militar contou com a nomeação, feita pelo governador do Estado, dos doutores Poly- carpo de Magalhães Viotti para o cargo de auditor, Lourival Vilela Via- na, promotor, e de José Antônio de Vasconcelos Costa como advogado da instituição.

Hoje, a Justiça Militar de Minas Gerais é estruturada de acordo com o disposto na Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001, Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, alterada pela Lei Complementar n. 85, de 28 de dezembro de 2005, em que cons- ta, no art. 186, a composição do Tribunal de Justiça Militar por quatro juízes militares e três juízes civis. Atualmente, o Tribunal é presidido pe- lo juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira. Compõem ainda o TJMMG o juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, o juiz Jadir Silva, o juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, o juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos e o juiz Fer- nando Antônio Nogueira Galvão da Rocha.

Em 2007, comemorando o 70^o aniversário da Justiça Militar do Esta- do de Minas Gerais, resgatamos a esperança formulada pelo presidente da instituição em 1939 de que “seus componentes tudo fizessem pelo en- grandecimento da Força Pública e da própria Justiça da qual eram lídi- mos representantes.”

Sete décadas de história

Justiça Militar mineira chega aos 70 anos atenta à constante evolução da sociedade

O ano marcado na história do Brasil pela implantação do Estado Novo, por Getúlio Vargas, teve, em Minas, um sentido diferente. A criação da Justiça Militar mineira veio garantir ainda mais os direitos dos cidadãos, instituindo maneiras de se controlar as forças policiais responsáveis pela manutenção de um Estado de Direito.

A Justiça Militar de Minas Gerais foi criada pela Lei n. 226, de 09/11/1937, com base na legislação federal, que autorizava a organização da Justiça Militar nos estados. Sua estrutura inicial contava com apenas um auditor e os conselhos de justiça especiais ou permanentes. Esses conselhos funcionavam como a primeira instância e, como a segunda ainda não havia sido criada, os recursos eram julgados pela Câmara Criminal da Corte de Apelação, órgão que equivale hoje ao Tribunal de Justiça do Estado.

A primeira modificação substancial aconteceu em 1946, quando a Constituição Federal posicionou a Justiça Militar como um órgão do Poder Judiciário estadual. A legislação passou a prever também a criação dos Tribunais Militares.

Em 1946, através do Decreto-lei n. 1.630, a Justiça Militar mineira foi reestruturada,

tendo sido criado o então chamado Tribunal Superior de Justiça Militar, com sede em Belo Horizonte, como órgão de segundo grau de jurisdição, composto de três juízes, sendo um civil e dois militares, todos nomeados pelo governador do Estado. Mesmo permanecendo uma só auditoria, o número de conselhos de justiça passou para três: o especial, o permanente e o de corpo.

Oito anos se passaram até que a Lei n. 1.098/1954 trouxesse em seu texto uma nova mudança: o número de juízes passaria para cinco (três militares e dois civis). Esse número, aliás, foi mantido em 1975, quando da Resolução n. 61 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais), de 08 de dezembro. A novidade trazida pela Resolução foi o acréscimo do número de auditorias, que passou para três.

Em 1988, a Constituição Federal, além de consagrar de forma definitiva a Justiça Militar estadual como parte constitutiva do Poder Judiciário – retirando-a assim do incômodo escaninho da provisoriamente a que estivera relegada pelas Cartas de 1967 e 1969 –, passou a dispor sobre a competência e a criação dos Tribunais de Justiça Militar nos estados.

NOVO SÉCULO, MAIOR COMPETÊNCIA

A primeira mudança experimentada pela Justiça Militar no século XXI aconteceu em dezembro de 2004, através da Emenda Constitucional n. 45. Foi ela a responsável pela ampliação da competência da Justiça Militar, que passou a julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares. A partir dessa data, atos como a exclusão de um militar da corporação deixaram de ser julgados pela Justiça comum.

Outra novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 45, foi a nomenclatura dada ao antigo cargo de juiz auditor que passou a denominar-se juiz de Direito do Juízo Militar. A mesma emenda fez com que o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais baixasse a Resolução n. 54, criando as Câmaras Cível e Criminal, vistas como uma forma de trazer mais celeridade e especialização ao julgamento dos processos.

Um ano antes da Resolução n. 54/2006, a Lei Complementar n. 85, de 28/12/2005, alterou a composição do Tribunal. Desde então, o número de juízes passou para sete. Três deles são oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar e o quarto é um oficial da ativa, também do mais alto posto, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado. Dos outros três, todos civis, um é promovido entre os juízes de Direito do Juízo Militar e os dois restantes são nomeados entre os representantes do quinto constitucional, advogados e membros do Ministério Público. A composição das auditorias da Justiça Militar mineira também foi sendo ampliada. Hoje, a primeira instância conta com três juízes de Direito do Juízo Militar titulares e três substitutos.

No início deste ano, a Justiça Militar mineira sofreu uma reestruturação, desta vez no quadro de pessoal. A Lei n. 16.646, de 05/01/2007, que criou novos cargos e extinguiu alguns antigos, foi elaborada devido ao aumento do número de processos encaminhados à Justiça castrense, um reflexo da Emenda Constitucional n. 45.

O julgamento desses processos exige conhecimentos específicos e é este um dos motivos pelos quais a Justiça Militar tem sido reconhecida cada vez mais como uma instituição legítima, responsável pela sustentação da disciplina militar.

Brasil em 1937

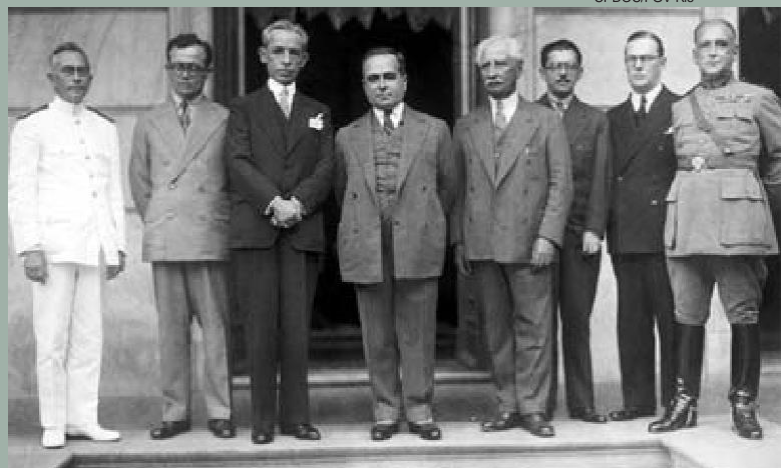
Justiça Militar de Minas é criada no ano em que o país passava por profundas transformações políticas e econômicas

No ano em que foi criada a Justiça Militar de Minas Gerais, há 70 anos, Getúlio Vargas, presidente do Brasil na época, decretava a dissolução dos partidos políticos e instaurava o Estado Novo. O país passava por uma delicada conjuntura política, principalmente pelas heranças da Revolução de 30, quando foi derrocada a República Velha.

No ano de 1937, o país vivia um momento intenso de acontecimentos de ordem política, econômica e militar. Comandante da revolução de 30, Getúlio Vargas prescreveu todos os partidos políticos do país e outorgou uma nova Constituição – a de 37 –, instalando o Estado Novo em 10 de novembro, passando a governar o Brasil com poderes que se caracterizavam pela forte centralização e atuação do Estado. Nesse ano, as tendências ideológicas existentes no país foram forçadas a manterem-se na clandestinidade, como foi com a Ação Integralista Brasileira e a Aliança Nacional Libertadora.

O confronto ideológico presente no Brasil de então era nada mais que um reflexo da situação conjuntural do resto do mundo, tendo em vista a polarização nazifascismo x comunismo vivida intensamente no período entre as duas guerras mundiais. No Brasil, o Governo de exceção de Vargas permaneceria no poder até 1945.

Na economia, Vargas acelerou o processo de industrialização, desencadeado já na conjuntura internacional da I Guer-



CPDOC/FGV-Rio

ra Mundial, em busca da superação da dependência advinda do fato de constituirmos até então um país essencialmente agrícola. Até os anos 50, o Brasil levava uma política-econômica de agro-exportação, tendo como carro-chefe a cafeicultura. Foi a partir dessa década que a industrialização passou a ser priorizada, já no Governo Vargas democraticamente eleito em 1950, do qual podemos citar como marco a inauguração da primeira companhia siderúrgica do país, em Volta Redonda (RJ).

Após a Lei federal n. 192 de 17/01/1936, quando a União autorizou a criação das Justiças Militares nos estados, o Estado de Minas Gerais funda sua Justiça Militar com a Lei estadual n. 226 de 09/11/1937. Naquela época, compunha-se apenas de um auditor e de conselhos de justiça, especiais ou permanentes.

Vargas e seu ministério em 1930: o início de uma era

Caminhos e lembranças da Justiça Militar

Desde sua criação, a Justiça Militar de Minas Gerais foi acolhida pela Capital do Estado, Belo Horizonte. Nessas sete décadas, alguns prédios espalhados pela cidade abrigaram a Justiça castrense mineira, suas valiosas decisões e o trabalho exemplar desenvolvido por seus funcionários. Essa história começa na rua Santa Rita Durão, passa pela

movimentada avenida Amazonas e pela rua dos Carijós, até chegar ao imponente casarão da rua Aimorés, que hoje abriga o Tribunal de Justiça Militar. Em breve, uma nova casa abrirá suas portas para acolher uma das instituições mais respeitadas e engajadas na luta por um ideal de justiça, marca do povo mineiro.

Casarão na rua Santa Rita Durão, 1.263, primeira sede da Justiça Militar em Minas



O prédio na av. Amazonas, 61 foi o segundo endereço da Justiça Militar



Na rua dos Carijós, o edifício de n. 150 também recebeu a Justiça Militar



O casarão da rua Aimorés é a atual sede do TJM desde a década de 1980



Um novo endereço, um mesmo compromisso

Justiça Militar de Minas Gerais estará de casa nova em breve

São várias as vantagens da mudança de endereço da Justiça Militar de Minas Gerais. O juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, presidente do TJMMG, ressalta a significativa economia de recursos que advirá da concentração da Justiça Militar de Minas Gerais em um só prédio. O juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, juiz da instituição e encarregado da formulação e encaminhamento de toda a estratégia operacional da mudança, destaca a imperiosa necessidade de maior espaço para fazer frente à enorme carga de trabalho adicionada às tarefas da Justiça Militar mineira, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, que agrega julgamentos de natureza cível à sua agenda de atribuições. Ênfases específicas à parte, o fato é que todos têm clara a função absolutamente indispensável de suporte material no fazer justiça.

Apesar do sentimento de nostalgia em relação ao austero palacete da rua Aimorés – tombado pelo patrimônio histórico e cenário do amadurecimento sereno e consolidado da instituição –, a mudança para o amplo edifício de cerca de 6.500 metros quadrados que passa a abrigar todos os órgãos da Justiça Militar do Estado é vista como necessária e vantajosa adequação imposta pelo correr dos tempos. As demandas de uma corporação que soma hoje algo como 50.000 homens não cabiam mais nos 900 metros quadrados da casa da Aimorés.

Anotem o nosso futuro endereço: rua Prudente de Moraes, 1.671, Santo Antônio, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Maior espaço e o mesmo compromisso com a justiça.



Maior dinamismo para a Justiça Militar

Criação das Câmaras Criminal e Cível trouxe mais agilidade e eficiência ao TJMMG



Juízes da Câmara Criminal: Jadir Silva, Cel PM Rúbio Paulino Coelho (presidente) e Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos



Juízes da Câmara Cível: Fernando Galvão da Rocha, Décio de Carvalho Mitre e Cel BM Osmar Duarte Marcelino

Desde que foram instaladas no Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, há mais de um ano, as Câmaras Cível e Criminal já trouxeram mais agilidade ao julgamento dos processos que tramitam na Justiça Militar do Estado. A criação das Câmaras foi uma decisão do Pleno do TJMMG, através da Resolução n. 54/2006, um reflexo da Emenda Constitucional n.45/2004.

Essa Emenda, conhecida como Reforma do Judiciário, ampliou a competência da Justiça Militar, que passou a conhecer e julgar ações judiciais contra atos disciplinares, de natureza cível. Além disso, o número de juízes do Tribunal aumentou para sete, número previsto na Lei Complementar estadual n. 85/2005.

A criação das Câmaras trouxe consigo a possibilidade de os juízes se especializarem na sua área de atuação, o que, segundo os próprios magistrados, dá aos julgadores a oportunidade de tomar decisões mais coerentes e aprofundadas. Outro benefício é que a solução das demandas apresentadas ao Tribunal tornou-se mais célere e objetiva.

Apesar da criação das Câmaras, foi mantida a competência exclusiva do Pleno do Tribunal para conhecer e julgar os feitos de competência originária, bem como para conhecer e julgar alguns recursos interpostos contra as decisões das Câmaras, como é o caso, por exemplo, de embargos infringentes. Atualmente, cada Câmara é composta por três juízes, com sessões de julgamento realizadas, geralmente, às terças (Câmara Criminal) e quintas-feiras (Câmara Cível).

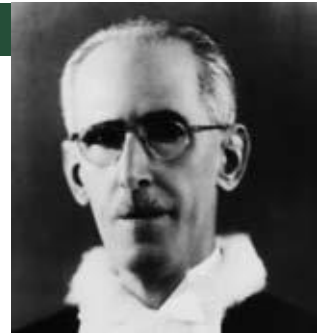
Assim, a Justiça Militar mostra-se cada vez mais preocupada em se modernizar, acompanhando as mudanças no cenário jurídico nacional, bem como em atender aos anseios da população mineira, sempre merecedora de serviços de qualidade.

Galeria de líderes

Desde a sua criação, em 1945, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais teve à sua frente 15 presidentes – homens que marcaram a história da segunda instância da Justiça Militar em Minas pela coragem, ousadia e pelo compromisso em fazer com que a instituição, tão importante para o meio militar e a sociedade como um todo, se desenvolvesse continuamente. Nas páginas seguintes, breves relatos da vida e carreira dos presidentes do TJMMG.

JUIZ POLYCARPO DE MAGALHÃES VIOTTI

Filho de Polycarpo Rodrigues Viotti e Ambrozina de Magalhães Viotti, nasceu em Caxambu, município do Sul de Minas, aos 16 de junho de 1880. Casado com Mariêta Abranches Viotti, teve três filhos. Diplomado pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1906, foi nomeado para o cargo de juiz civil do Tribunal Superior de Justiça Militar em 15 de janeiro de 1946, sendo logo conduzido à presidência do órgão, cargo que deixou em janeiro de 1948. Aposentou-se em junho de 1950.



JUIZ CEL PM EDSON NEVES

O ouropretano Edson Neves nasceu em 5 de janeiro de 1898. Filho de Artur Augusto Neves e Elvira Neves. Em janeiro de 1917, foi incluído nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais. A nomeação para o cargo de juiz militar do Tribunal Superior de Justiça Militar veio em 15 de janeiro de 1946. Dois anos depois, foi eleito sucessor do juiz Polycarpo de Magalhães Viotti na presidência do Tribunal, sendo mantido no cargo nas eleições subseqüentes até janeiro de 1954.



JUIZ CEL PM AMÉRICO DE MAGALHÃES GOES

Américo de Magalhães Góes, filho de Germiniano Brasil de Oliveira Góes e Carolina de Almeida Magalhães, nasceu no Rio de Janeiro em 13 de novembro de 1890. Diplomado pela Faculdade de Medicina de Genebra, prestou serviços médicos no tempo em que serviu à Polícia Militar de Minas Gerais. A nomeação para o cargo de juiz militar do Tribunal Superior de Justiça Militar veio em 1946 e, oito anos mais tarde, tomou posse no cargo de presidente do órgão. Em janeiro de 1955, passou a presidência ao juiz Gusmão Júnior. Aposentou-se em 1956.





JUIZ DOMINGOS HENRIQUES DE GUSMÃO JÚNIOR

Domingos Henriques de Gusmão Júnior foi nomeado juiz civil do Tribunal Superior de Justiça Militar em 27 de janeiro de 1951. Quatro anos mais tarde, foi eleito presidente do Tribunal, sendo empossado na mesma data. No ano seguinte, é reeleito, em 16 de janeiro, o mesmo acontecendo em 1958, assim como em 1960 e em 1962. Em 1963, foi reeleito em 18 de janeiro e, em 9 de abril, aposentou-se no cargo de juiz do Tribunal.



JUIZ CEL PM MANUEL DE ARAÚJO PORTO

Nascido em 9 de janeiro de 1915, Manuel de Araújo Porto foi casado com Áurea Menezes de Araújo Porto, com quem teve cinco filhos. Em 1960, foi convocado para atuar como juiz suplente do Tribunal Superior de Justiça Militar em substituição ao Cel Edson Neves. No ano seguinte, em fevereiro, foi convocado para preencher a vaga deixada pelo juiz Cel Américo de Magalhães Goes. Em 1963, Manuel Porto é nomeado juiz efetivo do TJMMG, e, no mesmo dia, torna-se presidente do órgão, em virtude da aposentadoria do juiz Gusmão Júnior, permanecendo no cargo até 1973.



JUIZ RICARDO DE ASSIS ALVES PINTO FILHO

Ricardo de Assis Alves Pinto Filho nasceu em Barbacena, no dia 4 de fevereiro de 1908. Foi nomeado juiz civil do Tribunal de Justiça Militar em 14 de dezembro de 1965. Em 28 de junho de 1973, assumiu a presidência do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais em decorrência do falecimento do então presidente juiz Cel PM Manuel Porto, sendo eleito para o cargo pouco mais de um mês depois. Aposentou-se em 17 de março de 1978.



JUIZ CEL PM EURICO PASCHOAL

Onze de março de 1955: Eurico Paschoal chega ao Tribunal de Justiça Militar para atuar como suplente de juiz militar. Em 1964, é nomeado juiz efetivo do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. Em 1974, chega pela primeira vez à presidência do TJMMG, cargo que ocupou também nos anos de 1975, 1980, 1981 e 1983. Aos 15 de junho de 1984, foi publicada sua aposentadoria.

JUIZ CEL PM AFONSO BARSANTE DOS SANTOS

O beloizontino Afonso Barsante dos Santos nasceu em 12 de dezembro de 1912. O ano de 1963 marca o início dos seus trabalhos no Tribunal de Justiça Militar de Minas como juiz suplente. Quase dois anos mais tarde, foi nomeado para o cargo de juiz militar e, em 1976, assume pela primeira vez a presidência do TJMMG, cargo ocupado também nos anos de 1977 a 1979 e 1982. Em 1982, quando completou 70 anos, aposentou-se.



JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE

Filho de Laurentino de Souza Filocre e Carolina de Andrade Filocre, o paulista de Araçatuba, Laurentino de Andrade Filocre, foi nomeado juiz militar do TJMMG em 1975. Em 1984, assumiu pela primeira vez a presidência do TJMMG, cargo que ocupou também durante o ano de 1985. Em 1994, chegou novamente à presidência, com o término do mandato em 1995. Aposentou-se no ano de 2002.



JUIZ JUAREZ CABRAL

Filho de Joaquim Cabral e Alice Cabral. Diplomado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juarez Cabral tomou posse em 19 de fevereiro de 1971, no cargo de juiz auditor da Justiça Militar de Minas Gerais. No ano de 1978, foi promovido a juiz civil do TJMMG. Oito anos após a promoção, é eleito presidente do Tribunal para o biênio 1986/87. Aposentou-se em 1990.



JUIZ LUÍS MARCELO INACARATO

Filho de Jacomino Inacarato e Stella Costa Inacarato. Natural de Botelhos, no Sul de Minas, Luís Marcelo Inacarato foi diplomado pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, em Pouso Alegre. Em 1979, foi nomeado juiz civil da Justiça Militar. Foi eleito presidente do Tribunal de Justiça Militar para o biênio 1988/89. Aposentou-se em 1997.





JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO

Filho de José Fortes Coutinho e de Maria Cançado Coutinho, nasceu em Bom Despacho, no Centro-Oeste mineiro, em 17 de agosto de 1935. Em 1983, entra para o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, após sua nomeação como juiz militar, tomando posse em 14 de março. Em 1990, tomou posse como presidente do TJMMG para o biênio 1990/91. Foi novamente presidente nos biênios 1998/99 e 2004/05. Aposentou-se no ano de 2005.



JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA

É o atual presidente do TJMMG, desde agosto de 2005. Nascido em Belo Horizonte, em 14 de novembro de 1938, Paulo Duarte Pereira é diplomado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Filho de Raul Pereira e Venina Pinto Duarte Pereira. Iniciou sua carreira no Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais em 1984, quando foi empossado juiz militar. Foi presidente nos biênios 1992/93 e 2000/01.



JUIZ JOSÉ JOAQUIM BENFICA

Luz, no Centro-Oeste mineiro, é a cidade-natal de José Joaquim Benfica. Diplomado pela Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais em 1962. Em 1978, foi nomeado juiz auditor substituto, tornando-se titular seis anos mais tarde. Foi promovido por merecimento ao cargo de juiz civil do Tribunal em 1990. Foi presidente do Tribunal de Justiça Militar no biênio 1996/97. Aos 22 de agosto de 2002, teve publicada sua aposentadoria.



JUIZ DÉCIO DE CARVALHO MITRE

Filho de Felipe Sílvio Mitre e Maria da Conceição Carvalho Mitre, Décio de Carvalho Mitre nasceu em Oliveira, no Centro-Oeste do Estado. Casado com Maria Auxiliadora Marques de Carvalho Mitre, possui quatro filhos. Formou-se em Direito pela PUC/MG em 1963. Em 1998, tomou posse como juiz civil do TJMMG. Foi presidente do TJMMG no biênio 2002/03. Aposentou-se em outubro de 2007.

Instituições co-irmãs

pioneirismo, organização e compromisso

Desde que foi criada no Brasil, a Justiça Militar passou pelas mais diversas fases até chegar ao seu modelo atual. Nas páginas seguintes, são apresentadas as histórias da Justiça Militar no Rio Grande do Sul e em São Paulo.

PIONEIRISMO GAÚCHO

No Rio Grande do Sul, a Justiça Militar existiu antes da Justiça comum, chegando a bordo das naus portuguesas que integravam a expedição militar de Silva Paes, em 1737.

Cem anos mais tarde, com a criação do Corpo Policial da Província – embrião da Brigada Militar –, surgiu a necessidade de garantir a disciplina da Força Pública. Com o regulamento baixado em 1857, criou-se a Seção de Disciplina e o Conselho de Disciplina, cujos membros eram nomeados pelo presidente da Província, além de instituir a Junta Superior.

Em 1873, o Corpo Policial foi reformado, passando a ser chamado Força Policial e, em 1876, a Junta Superior foi extinta. Vinte anos mais tarde, o Governo instituiu o Conselho de Julgadores, na primeira instância, reservando o grau recursal para o presidente do Estado.

Um convênio firmado entre a União e os estados, em 1917, abriu caminho para a lei federal que autorizou o julgamento dos oficiais e praças das polícias por elementos das suas corporações. Em consequência, outro decreto estabeleceu os conselhos de disciplina, organizados extraordinariamente, um conselho militar permanente para o primeiro grau e, como instância revisora, o conselho de apelação. A primeira ata deste último

conselho – o primeiro Tribunal Militar estadual criado na República – data de 19/06/1918.

A Lei federal n. 192/1936 reorganizou as Polícias Militares dos estados, determinando que cada parte da Federação organizasse sua Justiça Militar. Contudo, essa organização já havia sido realizada no Rio Grande do Sul em 1918, motivo do seu pioneirismo.

O Decreto-lei n. 47/1940 fixou a Lei Orgânica da Justiça Militar do Estado, atribuindo aos membros da Corte de Apelação garantias de magistrados, o que reprimiu interferências do comando-geral da Brigada nos julgamentos. Criou-se, ainda, o Ministério Público Militar, os cargos de advogados de ofício e a secretaria da Corte de Apelação. No primeiro grau, foram instituídos dois conselhos: o especial e o permanente.

Em 1970, a Assembléia Legislativa aprovou a Lei n. 6.156, que manteve duas auditorias, três conselhos e a Corte de Apelação com cinco membros nomeados pelo governador.

Em 1980, o Código de Organização Judiciária do Estado fixou a composição do Tribunal Militar em sete juízes, dos quais quatro militares e três civis, todos nomeados pelo governador.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE SÃO PAULO COMPLETA 70 ANOS

A história da Justiça Militar de São Paulo mostra que, antes mesmo da Lei estadual n. 2.856, de 8 de janeiro de 1937, o Estado já possuía um incipiente ordenamento castrense, não integrado ainda ao Poder Judiciário. Desde 1892, existia a auditoria da Força Pública, que tinha suas decisões revistas pelo presidente do Estado. Com o advento da Lei federal n. 192/1936, foi criada a Justiça Militar nos estados. Um ano depois, o Governo

paulista criou o Tribunal de Justiça Militar, chamado à época “Superior Tribunal de Justiça Militar”.

Em 23 de fevereiro de 1937, foram nomeados os primeiros juízes do Tribunal: Dr. Romão Gomes, que fora consultor jurídico da Força Pública, Dr. Mário Severo de Albuquerque Maranhão, auditor, e Cel PM Arlindo de Oliveira, comandante-geral da Força Pública. Dois dias depois, o Tribunal foi oficialmente instalado, tendo co-

mo primeiro presidente o Cel PM Arlindo de Oliveira.

No ano de 1948, a composição do Tribunal passou de três para cinco juízes e, oito anos mais tarde, esse número foi elevado para sete, além de o órgão passar a funcionar no regime de duas câmaras. Em 28 de agosto de 1957, foi promulgada a Lei n. 4.086, determinando que a realização dos atos administrativos de competência do Poder Executivo atinentes ao Tribunal de Justiça Militar seria feita pela secretaria da justiça. A Lei n. 5.048/1958 reorganizou a Justiça Militar do Estado, criando o Quadro da Secretaria do Tribunal com o objetivo de melhorar os serviços administrativos através da nomeação de funcionários efetivos.

Tendo a Constituição do Estado de 1969 extinguido dois cargos de juiz, a composição do Tribunal de Justiça Militar foi alterada e passou a contar com cinco juí-

zes, três civis e dois militares, além de abolir o sistema de câmaras. Devido à sobrecarga dos serviços judiciais, advinda da criação da Polícia Militar, oriunda da fusão da Força Pública com a Guarda Civil de São Paulo, foi criada a Segunda Auditoria pelo Decreto-lei n. 252/1970.

Para dar vazão ao elevado número de feitos em tramitação na Primeira Instância, o Tribunal obteve do Poder Executivo a autorização para convocar conselhos extraordinários de justiça, o que se verificou a partir de 17 de setembro de 1972. Em 1974, foi dado um passo decisivo para o estabelecimento da infra-estrutura da Justiça Militar estadual: foram criadas a Terceira e a Quarta Auditorias. Em 12 de janeiro de 1976, houve a inauguração da sede-própria da Justiça Militar estadual onde funcionam as quatro auditorias e o Tribunal.

JUSTIÇA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO COMPLETA 60 ANOS

A gênese das polícias estaduais foi a instituição, em 1831, do Corpo de Guardas Municipais na Corte e nas províncias. Integrados por voluntários, organizados nas armas de cavalaria e infantaria, destinavam-se a manter a ordem pública e auxiliar a Justiça. Sob esse fundamento, o Governo da Província do Espírito Santo resolveu reorganizar a força militar local e criar o Corpo Provincial de Polícia.

Havendo a necessidade de controle da atuação dos integrantes, a Lei n. 23/1838 instituiu uma forma de controle da força policial exercido pela própria corporação. Foi em 1917, a proposta de militarização das polícias estaduais e a edição do Decreto n. 3.351, determinando que “os delictos propriamente militares, quando praticados por oficiais e praças das policias militarizadas da União e dos Estados, serão punidos com as penas cominadas na lei militar”.

A Constituição Federal de 1934 reorganizou institucionalmente as forças públicas estaduais, fazendo-as, por natureza, reservas do Exército, mas, só em 1936 esta reformulação foi implantada e regulamentada na prática. Na década de 1930, o “Motim de 30 de junho de 1937” determinou o julgamento, por um Conselho de Justiça Militar do Rio de Janeiro, de oficiais e sargentos da força policial que se envolveram em agitações. Esta passagem, mesmo com a absolvição unânime dos envolvidos, repercutiu negativamente no seio da corporação.

Em 1946, a Lei de Organização Judiciária (Decreto lei n. 16.051) instituiu no Espírito Santo a Justiça Militar, efetivamente instalada no ano seguinte, e incluiu o Conselho de Justiça Militar como órgão da Justiça.

Em 1968, a Lei de Organização Judiciária determinou a criação de uma carreira própria de juiz auditor da Justiça Militar, situação só regularizada em 1982. Também em 1982, foi criada uma vara especializada da Justiça Militar estadual, na comarca da Capital e, no ano seguinte, foi instalada a Vara da Auditoria de Justiça Militar.

Com a separação das Corporações da Polícia e dos Bombeiros Militares estaduais em 1997, o Conselho de Justiça Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo foi instalado a 31 de março de 1999.

Em virtude das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, na redação do art. 125 da Constituição Federal, foram criados, no Cartório da Auditoria de Justiça Militar do Espírito Santo, os setores cartorários cível e criminal, por meio da Portaria n. 02/2005, para fazer frente à demanda criada pela ampliação de competência.

Getúlio Marcos Pereira Neves

Membro do Instituto Histórico e Geográfico do Espírito Santo

Juiz de Direito da Justiça Militar do Espírito Santo

Tradição de bem servir

Polícia e Bombeiros Militar têm
suas histórias marcadas por disciplina,
orgulho e respeito à vida

A corrida do ouro no século XVIII trouxe para Minas Gerais pessoas dos mais diversos cantos do país e até mesmo de Portugal. Na época, a preocupação maior dos reis portugueses era encontrar maneiras de coibir a fraude fiscal e, por isso, era preciso criar uma tropa que garantisse a segurança de vilas e do ouro transportado para Portugal.

É desse período o primeiro registro em Minas da existência de policiamento organizado, quando o Conde de Assumar escreve ao rei de Portugal, solicitando tropas para cuidar da manutenção da ordem nas terras mineiras. O pedido foi atendido, mas não se esperava que os homens das duas Companhias de Dragões que vieram para o Brasil logo se renderiam ao sonho da riqueza fácil.

Foi então que o governador de Minas, Dom Antônio de Noronha, extinguiu as Companhias dos Dragões e criou o Regimento Regular da Cavalaria de Minas, em 9 de junho de 1775, do qual participou o mártir da Inconfidência Mineira, Tiradentes.

Anos mais tarde, no período da República, um fato novo: as forças policiais passaram por um processo de militarização. A intenção de treinar soldados na arte da guerra era clara e, para tanto, foi contratado o coronel suíço Robert Drexler. Nessa época, o comportamento das tropas era notadamente diferente nas cidades sede de Batalhões e nas cidadezinhas do interior. Nas primeiras, as forças públicas possuíam mais independência, enquanto nas segundas elas ficavam atreladas a questões políticas locais.

Foi com sua atuação como força auxiliar na manutenção da ordem, na década de 1960, que a Polícia Militar passou a se dedicar exclusivamente ao policiamento ostensivo. Na década de 1980, a nova Constituição Federal estabeleceu um novo modelo de segurança pública, com estruturas próprias e independentes.

*Ao se comemorar o 70º aniversário da Justiça Militar de Minas Gerais, podemos perceber que, a cada dia, com a evolução e transformação social e das crises decorrentes, mais se firma a importância dessa Corte no trato dos assuntos que envolvem o comportamento e a ação dos militares estaduais. Essa Casa, sob a presidência do MM. juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, tem proporcionado à sociedade mineira e seus militares – *communis opinio* –, a certeza de que, em Minas Gerais, a lei tem uma guardiã atenta, dinâmica e eficaz.*

Como baluarte da Justiça, o Tribunal tem demonstrado maturidade e imparcialidade na defesa do direito e, primordialmente, vem imprimindo sua marca e escrevendo uma história digna de ser reverenciada por aqueles que labutam nos caminhos do direito e da justiça.

Cel PM Hélio dos Santos Júnior
Comandante-Geral
da Polícia Militar de Minas Gerais



Quem trilha os caminhos e vivencia as atividades típicas de Bombeiros, sabe dos obstáculos que tais caminhos apresentam e que não basta simplesmente boa vontade ou esforço para superá-los. É necessário muito mais. É necessária a paixão, a ética, a agilidade, a qualidade e a transparência!

Assim, nesta data em que comemoramos 70 anos da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aproveitamos a oportunidade para agradecer a todos os seus servidores pela amizade, pela energia positiva, pelo conhecimento e pela aplicação das leis que respaldam as muitas batalhas que enfrentamos ao longo destes anos.

Recebam nosso respeito e o carinho do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, o Amigo Certo nas Horas Incertas!

Cel BM José Honorato Ameno
Comandante-Geral
do Corpo de Bombeiros Militar



Ligada diretamente ao Governo do Estado, a Polícia Militar tem como dever preservar a ordem pública, bem como zelar pelo meio ambiente e pelos patrimônios artístico, histórico e cultural do Estado. A instituição é uma das poucas, talvez a única, que está presente em todos os 853 municípios mineiros.

CRESCENDO COM A NOVA CAPITAL

O período em que o Brasil passava pela estabilização do regime republicano e Minas via sua nova capital dar os primeiros passos rumo ao progresso é o cenário do início da história do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Nessa época, mais precisamente em 1911, o governador Júlio Bueno Brandão determinou a organização da Seção de Bombeiros Profissionais, aproveitando o quadro de pessoal da Guarda-Civil. No ano seguinte, uma equipe foi enviada ao Rio de Janeiro com objetivo de acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelo Corpo de Bombeiros do então Distrito Federal. Ainda em 1912, por meio do Decreto n. 584, a Seção de Bombeiros foi anexada à Força Pública e, em 1913, a corporação teve designado seu primeiro comandante, o Capitão Augusto de Oliveira Jardim.

Na segunda metade da década de 1920, quando Belo Horizonte experimentava uma fase de grande desenvolvimento, os Bombeiros acompanhavam o progresso da capital e assistiam ao crescimento de suas tropas. Em 1926, por exemplo, foi criada a Companhia dos Sapadores, cujo nome era uma alusão ao instrumento utilizado pelos militares, que tem a forma parecida a de uma pá e é usado para levantar terra cavada.

Com o passar do tempo, a preocupação em realizar bem as funções a eles atribuídas, levou os Bombeiros a investirem nas atividades de salvamento e proteção da unidade, criando, em 1961, a Companhia de Prevenção, Salvamento e Proteção.

Por mais de 80 anos, apenas homens eram aceitos pela corporação para desempenhar atividades a ela atribuídas. Contudo, mostrando-se atenta às constantes evoluções pelas quais o mundo passava, em 1993, foi criado o Corpo Feminino.

A década de 1990 é marcada também pela separação entre os Bombeiros Militares e a Polícia Militar. Subordinado diretamente ao Governo do Estado, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais possui hoje 11 batalhões em toda Minas Gerais.

O Direito Militar aplicável às polícias militares em face do poder disciplinar

LUIZ AUGUSTO DE SANTANA

Promotor de Justiça de entrância especial na Bahia.
Professor da Academia da Polícia Militar do Estado e do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da PM do Piauí.
Especializado *latu sensu* pela UNEB em Gestão Estratégica em Segurança Pública.
Membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Por provocação afetiva de colegas do Ministério Público, dos meus alunos da Academia de Polícia Militar e de advogados militantes na Justiça Militar estadual, aceitei o desafio de escrever algumas linhas sobre a forma como vejo e como funcionalmente interajo com o Direito Penal Militar, tarefa que pretendo cumprir, obviamente, atentando para os aspectos da sua especialidade, ditada pela função militar, e sem descuidar do seu comprometimento específico em relação à preservação dos pilares de sustentação das instituições militares. Assim imbuído, e para melhor compreensão do texto que adiante se descortina, faço minha a célebre e feliz expressão de João Fagundes (1988), que, com ímpar percuciência, afirmou: “o Direito Penal Militar não é o Direito Penal de capacete.”

E nem poderia ser, porque, descortinando o tema proposto, sublinho o fato de que entre nós a Lei Penal Militar está exclusivamente representada pelo Código Penal Militar (CPM), na verdade, o Decreto-lei n. 1.001, de 21/10/1969, instituído pela Junta Militar que governou a nação nos fins dos anos 60, e que foi fruto do trabalho cuidadoso dos professores Benjamin Moraes Filho, José Telles Barbosa e Ivo D’Aquino, este considerado “pai do projeto”. Foi ele, CPM, uma adaptação do Código Penal (CP) comum de 1969, o conhecido “Projeto Hungria”, e que não entrou em vigor, embora aprovado pelo Decreto-lei n. 1.004, de 21/10/1969, porque conseguiu a façanha de ser mais retrógrado e draconiano que a norma penal que iria substituir, o Decreto-lei n. 2.848, de 07/12/1940, até hoje vigente, ape-

sar das profundas reformas que recebeu, na sua Parte Geral, pela Lei n. 7.209, de 11/07/1984, e que vem reiteradamente recebendo, agora também na Parte Especial, a exemplo das recentes descriminalizações de tipos penais como sedução, adultério, isso sempre na busca de sua atualização às reais necessidades da sociedade brasileira.

2 ESCORÇO HISTÓRICO

Foi em Roma que o Direito Militar adquiriu vida própria como instituição jurídica, disseminando-se pelo mundo. Como nos ensina Loureiro Neto:

Inquestionável é o fato de que as origens históricas do Direito Criminal Militar, como de qualquer outro ramo do Direito, são principalmente as que nos oferecem os romanos. A sua política sempre foi dominar antes de tudo os povos pela força das armas, e depois consolidar a conquista pela justiça das leis e sabedoria das instituições. Dizia Portalis, que, se Roma havia subjugado a Europa com suas armas, também a havia civilizado com suas leis.

É, portanto, indubitável que Roma serviu de guia aos povos modernos em duas direções supremas: **na legislação e na arte militar**, bastando-nos, no Brasil, examinar as histórias de ambas, para concluir que não fugimos à regra geral. Aqui, essas instituições (legislação e militarismo) passaram por constantes mutações, evoluindo uma e outra, com o Direito Criminal Militar, passando dos hediondos *Artigos de Guerra do Conde de*

Lippe do sec. XVIII (1763)¹, ao Decreto-lei n. 1.001/1969, atual CPM, tornando-o um ramo independente e especializado do Direito Criminal, pela necessidade imperiosa de acompanhar o desenvolvimento tecnológico das Forças Armadas, podendo a ele, além dos militares, também serem submetidos os cidadãos comuns (exceto na Justiça Militar estadual).

3 CRIME MILITAR E CRIME COMUM

No nosso país, as infrações penais são divididas em duas espécies distintas: **crime e contravenção penal**. O crime, por sua vez, pode ser comum ou militar, sendo este, por seu turno, pode ser próprio e impróprio. Para distinguir um crime militar de um crime comum, não basta fixar apenas o conceito e alcance de ambos, seja no aspecto analítico, seja no sentido material ou formal. É preciso, também, entender e compreender toda a sistemática que regula o poder punitivo do Estado contra o violador da ordem jurídica, objetivando restaurar a ordem, mesmo usando como última *ratio*, um meio coercitivo. E foi partindo desse entendimento que se chegou à conclusão que o crime militar pode ser determinado em relação ao crime comum, como um **crime próprio**, não no sentido de sua classificação particular (**próprio e impróprio**), mas, sim, em virtude da particularidade na posição assumida pelo sujeito ativo, considerando que a norma penal militar somente é aplicada, em condições normais, a um círculo de pessoas com *status* singular: **o de ser militar**.

Quanto à classificação particular da divisão doutrinária de **crime militar** em **próprios** e **impróprios**, objetivou a doutrina facilitar sua compreensão, especialmente, quando diz que **crimes militares próprios** são aqueles que somente estão previstos no CPM, e que só podem ser praticados por quem abraça a profissão de soldado, a saber: os **crimes contra a segurança externa do país, os crimes contra a autoridade e a disciplina militar, os crimes contra o serviço militar e o dever militar**, e alguns **contra o dever funcional**. E são **crimes militares impróprios** aqueles que, além do CP, também estão tipificados em outras

leis penais e, por isso, podem ser praticados por quaisquer cidadãos. Os primeiros (**crimes militares próprios**), em quaisquer circunstâncias são **crimes militares**, e os segundos (**crimes militares impróprios**), porque igualmente tipificados em outras normas penais, só se tornam militares quando praticados dentro de umas das circunstâncias do art. 9º ou 10 do CPM, que tratam, respectivamente, de **crimes militares em tempo de paz** e de **crimes militares em tempo de guerra**, a saber, **os crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, contra a incolumidade pública, contra a Administração militar (pública), contra a Administração da Justiça Militar**, ou os que coloquem em risco a defesa da pátria, quando praticados em tempo de guerra.

4 O CRIME E A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

O assunto é complexo. Costuma-se ver o militar ilhado por regulamentos, ordens, hierarquia, em síntese, uma filosofia castrense que não estaria consentânea com a população, gerando conflitos e prejudicando o desempenho do trabalho. O fato é que, ao se tornar militar, o indivíduo, que na sociedade já tem deveres para consigo mesmo, para com o próximo e para com seu grupo social, adere a um novo corpo de regras: **as da corporação**. O Estatuto dos Militares exige, até mesmo, um compromisso de honra, no qual afirme sua aceitação consciente do conjunto de deveres e obrigações, e expresse sua disposição em bem cumpri-lo, daí a advertência regulamentar sobre virtudes como **justiça, seriedade e imparcialidade** no ato da aplicação das sanções disciplinares, sem as quais se revelaria a antinomia do ato de punição, contrariando em essência todo o conteúdo regulamentar.

Nas punições disciplinares, então, deve a autoridade evitar substituir a função jurisdicional, agravando sem justificativas a sanção, não raras vezes, exorbitando num exagero desmedido entre o ato indisciplinado e a punição, situação na qual, vê-se claramente prática de RIGOR EXCESSIVO, figura típica no CPM.

Define-se, assim, a **transgressão disciplinar**, como qualquer violação desses deveres, dos preceitos da éti-

¹ Inspirados nos Artigos de Guerra da Alemanha que remontavam aos da Inglaterra de 1621, compunham-se de 29 artigos, neles previstas penas como arcabuzamento, expulsão com infâmia, morte, pancadas com espadas, caminhar pela prancha, chicotadas, etc.

ca e das obrigações militares na sua manifestação elementar e simples, e o **crime militar** como a ofensa a esses mesmos preceitos, deveres e obrigações, mas na sua expressão complexa e acentuadamente anormal, definida e prevista na legislação penal militar. Verificando-se, pelos conceitos adotados, que a diferença entre um e outro está diretamente relacionada com a dimensão da ilicitude e não quanto à substância, onde ambos os ilícitos guardam estreito parentesco, sendo somente diferentes os limites da antijuridicidade. Tendo-se, ainda, como ponto de diferenciação entre um e outro, o fato de o crime sempre exigir uma prévia definição legal, a tipicidade, enquanto a transgressão disciplinar, embora também definida em regulamentos, possui previsão mais ampla, ficando, inclusive, dependente do poder discricionário do comandante, a faculdade de punir ou não o transgressor, sendo dele, de igual forma, a interpretação do que seja, no momento da apuração, ofensa aos preceitos, deveres e obrigações militares.

5 OBJETO DA LEI PENAL MILITAR E SEU CONCEITO

Sentenciava histórico acórdão do Supremo Tribunal Federal² que “o fato de ser julgado pela Justiça castrense não é um privilégio da profissão de soldado”, e não é porque, como já se sabe, o Direito surgiu das necessidades humanas decorrentes da vida em sociedade, garantindo com suas normas as condições mínimas indispensáveis à coexistência pacífica dos cidadãos. Isso porque cria sanções a seus descumpridores, inicialmente de caráter reparatório, fazendo o infrator sentir no bolso as conseqüências do desvio, e, num segundo momento, quando as sanções civis se mostram insuficientes, para armar o Estado, detentor exclusivo do poder de punir o infrator da lei, com meios mais duros, estabelecidos por um conjunto de normas jurídicas que batizou de Direito Penal, podendo-se, por isso, afirmar que o fim do Direito Penal é a proteção da sociedade e, mais precisamente, **a defesa dos bens jurídicos fundamentais, entre eles as instituições militares**, braço armado do Estado na defesa da sociedade, e que devido às graves e difíceis missões, receberam tratamento di-

ferenciado no estabelecimento de regras próprias disciplinadoras de suas atividades, o **Direito Militar** (Administrativo e Penal).

Forma, então, o **Direito Militar**, um conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações dos integrantes das instituições militares para com elas mesmas, para com a sociedade e para com o próprio Estado, regulando suas atuações funcionais e regulando seus desvios através do estabelecimento de sanções próprias, específicas, primeiro na esfera administrativa, estabelecendo punições com a finalidade de estabelecer o exercício do **poder disciplinar** (o Direito Administrativo Disciplinar) e, segundo, na esfera judicial, estabelecendo penas, quando tais desvios atentarem contra as instituições militares de forma mais grave (Direito Penal Militar), ou quando o Regulamento Disciplinar não se fizer eficiente.

Falando em Direito Penal Militar, este, para ser melhor compreendido, como dito, a doutrina dividiu os tipos dispostos, na sua parte especial, em **crimes militares próprios** e **crimes militares impróprios**, em razão de uma infinidade de naturezas e de princípios, para explicar sua independência, porque, se de um lado a simples previsão do tipo unicamente inscrito na lei penal militar torna a conduta delituosa um **crime militar próprio**, em razão da sujeição especial que liga o militar ao Estado, do outro, ela se consubstancia em um **crime militar impróprio** quando também previsto em lei penal comum, mas aplicável ao infrator da lei penal militar quando seu ato atingir a instituição militar. Esse fato reforça o entendimento de que visa o Direito Penal a proteger as instituições militares, porque somente essa finalidade pode justificar sua especificidade e especialidade como ciência penal. Pensar diferente, seria criar privilégios imorais, porque defesos no ordenamento jurídico pátrio e inaceitáveis em um Estado Democrático de Direito onde **todos são iguais perante a lei**.

Desse entendimento, então, extrai-se o conceito mais coerente de crime militar que se conhece, que é aquele que nos traz Esmeraldino Bandeira ao afirmar ser crime militar todo delito que a lei assim reconhecer, o que vale dizer que, para ser considerado crime militar,

² STF. RE 95.136-SP. Relator: Décio Miranda. Brasília, acórdão de 7 maio de 1982.

o delito necessariamente deve estar tipificado na lei penal militar, mesmo que também o esteja em outra norma penal.

Mas não é somente o fato de estar disposto no CPM que faz uma conduta delituosa ser classificada como **crime militar**. É que, além da sua previsão normativa no CPM, se também prevista em outra lei penal (crimes militares impróprios), deve ela se subsumir a uma das circunstâncias do art. 9º do CPM, que trata dos **crimes militares em tempo de paz**. Só para melhor compreensão da matéria, exemplifica-se com o espancamento de um cidadão por um militar da ativa. Não há dúvida de que tal fato, em tese, constituir-se-á em um crime comum de lesões corporais, ou qualquer outro contra a pessoa, porque sua conduta encontra tipificação na lei penal comum (art. 129, etc.).

Contudo, pode o crime por ele praticado ter natureza **militar** se sua conduta também encontrar tipificação na lei penal militar, e encontra, porque prevê também a norma penal militar, no título dos crimes contra a pessoa, os crimes de lesões corporais.

Então, se ao agir, encontrava-se o policial militar infrator da norma penal em uma das situações previstas no inciso II do art. 9º do CPM (em serviço de natureza policial militar, em área sob a Administração militar, ou executando exercício e manobras militares), sua conduta criminosa será alvo de responsabilização exclusivamente na Justiça Militar, por se tratar de **crime militar impróprio**. Isso devido ao princípio da especialidade (lei especial derroga sempre a lei geral, pouco importando se com conseqüências mais graves, ou não, para seu ofensor). No exemplo dado, então, mudou a natureza do delito (de crime comum para crime militar) as circunstâncias de sua prática, não alguma elementar do tipo, não havendo, por isso, qualquer dificuldade para se entender quando um crime comum se torna **crime militar**.

6 A APLICABILIDADE DAS NORMAS PENAS MILITARES ÀS MILÍCIAS MILITARES

Diz o art. 6º do Código de Processo Penal Militar (CPPM):

Art. 6º. Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto

à organização da Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares.

O citado artigo da lei adjetiva castrense veio em razão da discussão, nunca esgotada, sobre a aplicabilidade de suas normas nas Justiças Militares estaduais, bem como das do CPM, da Lei de Organização Judiciária Militar da União e da Lei de Execução Penal Militar, porque, lamentavelmente, elas não vieram para reger condutas funcionais, ou mesmo pessoais, dos integrantes das milícias estaduais, basta simples lida de qualquer uma de suas normas para se ter esta certeza. Embora a Justiça Militar estadual seja hoje realidade indiscutível, ainda que sua criação e instalação nos Estados Federativos seja vista como faculdade de cada unidade federada, fato que, em uma análise mais afoita das normas constitucionais, poderá levar seu intérprete ao entendimento de que ela pode até inexistir em algum Estado da Federação, um paradoxo em face do *status* de militar dado pela própria Constituição Federal, nos seu art. 42, aos integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, *verbis*:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

[...]

Seguramente, assim se postaram os legisladores constituintes, porque entenderam que, outorgando a tais instituições título de organização militar, garantir-se-ia a elas o controle e a subordinação de seus integrantes ao escalão hierárquico, pela aplicabilidade das normas dos regulamentos disciplinares a elas adstritos. Regulamentos esses, como já afirmamos alhures, que se constituem verdadeiro Direito Penal Administrativo. Ora, se militares são para controle administrativo-disciplinar de sua atuação institucional, porque tratá-los de forma diferenciada quando submetidos, por condutas criminosas, ao controle judicial? Sem lógica tal diferenciação, levando-me tal convencimento a afirmar

que a falada faculdade dos Tribunais de Justiça não deve ser entendida de forma tão discricionária, como deixa transparecer o comando da norma constitucional referida, se isoladamente interpretada, o que não é de boa técnica, sabe-se.

Assim, a criação da Justiça Militar de primeiro grau, representada por varas de auditorias de Justiça Militar estaduais, integradas por juízes de Direito Militar e Conselhos de Justiça (especial para julgamento de oficiais e permanente para julgamento dos não oficiais), sendo condição imprescindível para que o Poder Judiciário estadual esteja completo, como o da União, onde a Justiça Militar constitui uma unidade especializada do Poder Judiciário, deixa de ser faculdade, e passa a ser obrigatoriedade até na constituição do seu segundo grau especializado.

É que, na maioria dos Estados da Federação, a Justiça Militar de segundo grau é constituída pelos próprios Tribunais de Justiça, e por isso ela inexistente como carreira específica. Contudo, em alguns outros, a exemplo dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, ela constitui carreira própria, já que tais entes federados possuem Tribunais de Justiça Militar estadual como sua segunda instância, criados por outra faculdade que deu a Constituição Federal de 1988 às unidades federativas cujo efetivo da Instituição Policial Militar e dos Corpos de Bombeiros Militares na ativa seja superior a 20 mil integrantes, isso, mais uma vez, repito, em virtude de a norma constitucional também ter dado aos membros de tais corporações **status de militar**, aplicando-se-lhes as mesmas normas adstritas às Forças Armadas quanto à organização, preparo e emprego, além das prerrogativas das patentes dos oficiais e vedações que sofrem os militares da ativa.

No Estado da Bahia, então, e por esta ótica, já que nossa Polícia Militar possui efetivo na ativa superior a 30 mil homens, isso já justificaria um Tribunal de Justiça Militar como segunda instância da Justiça Militar local, atualmente, formada por uma única vara de auditoria da Justiça Militar, integrada por um único juiz de Direito Militar.

Com jurisdição espalhada por todo o território estadual, e cuja competência, especialmente depois das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional (EC) n. 45/2004, leva-o a conhecer, processar e julgar todos os crimes mili-

tares definidos em lei praticados pelos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como as ações ordinárias, **habeas corpus** e **mandados de segurança** intentados contra atos disciplinares praticados nessas instituições. O juiz de Direito Militar, nova denominação dada pela EC n. 45/2004 aos antigos juízes-audidores, não tem condições, sequer humanas, para atender à demanda de ações judiciais oriundas de um efetivo tão expressivo, e o que se vê é a procrastinação institucionalizada dos feitos judiciais (criminais e cíveis) submetidos a seu julgamento.

Tal realidade, sem dúvida e sem medo de falar, torna a estrutura da Justiça Militar no Estado, caótica, ultrapassada, ineficiente, incapaz, inadequada e cara. Os problemas que ela enfrenta já começam na dificuldade para sortear e reunir os Conselhos de Justiça, especial para julgar oficiais, e permanente para julgar os não oficiais, o escabinato obrigatório nos crimes militares próprios, bem como no próprio despreparo desses membros, já que a grande maioria não tem qualquer noção do seu papel enquanto juiz-militar, uma de suas obrigações institucionais, enquanto oficiais da ativa da Polícia Militar da Bahia ou do Corpo de Bombeiros Militar.

Por outro lado, não se pode conceber que, em plena era das comunicações cibernéticas, a auditoria da Justiça Militar estadual ainda tenha que convocar para apresentação policiais militares e testemunhas, servindo ou residindo em cidades distantes, algumas a mais de 1.000 quilômetros de sua sede, para interrogatórios ou depoimentos na Capital, coisa que inexistiria com a descentralização das auditorias e a criação e instalação do Tribunal de Justiça Militar, já proposta ao Tribunal de Justiça, após criterioso estudo por uma comissão formada nesse sentido, onde não faltou demonstração de custo-benefício, comprovando que a instituição Polícia Militar e a sociedade só têm a ganhar com sua criação.

7 AS CONTROVÉRSIAS COM A LEI N. 9.299, DE 7 DE AGOSTO DE 1996

Na esteira da discussão sobre a possibilidade de desmilitarização das Polícias Militares no Brasil, veio a Lei n. 9.299/1996, alterando dispositivos do CPM e do CPPM. No CPM, revogou a alínea “f” do inciso II do art. 9º, que dizia ser militar qualquer delito cuja prática o

militar, em situação de atividade, tenha usado armamento de propriedade da corporação, mesmo que fora da situação de serviço; também deu nova redação a alínea “c” do mesmo dispositivo, porque transferiu para os tribunais do júri do distrito da culpa o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policiais militares, mesmo que no exercício da função policial. No CPPM, modificou o *caput* do art. 82 e lhe acrescentou mais um parágrafo, exatamente para incluir as mudanças da referida lei (exceção dos crimes dolosos contra a vida de civil).

Após sua edição, porque de natureza inegavelmente **híbrida** (material e processual), vários juristas tacharam-na de inconstitucional, mediante o argumento de que ela alterava normas de natureza constitucional, coisa inconcebível em um Estado legal. Todavia, há que se defender sua judicialidade, já que a Constituição, embora cuide de determinar a competência da Justiça Militar, só autoriza que ela julgue os **crimes militares definidos em lei**, deixando como matéria de lei ordinária a obrigação de definir o que seja um **crime militar**.

Ora, se foi uma **lei ordinária que modificou a definição de crime militar para os homicídios dolosos cuja vítima seja um civil**, tratando-se a lei modificadora, como efetivamente se trata, de norma de grau hierárquico igual à que modificou e alterou, está mais do que juridicamente perfeita tal mudança, especialmente, porque a competência da Justiça Militar continua inalterada: **julgar os delitos militares definidos em lei**, e se a nova lei, também ordinária, diz que determinado ato, antes definido como **crime militar**, deixa de sê-lo, lógico que tal delito não mais poderá ser julgado pela Justiça especializada. A modificação da competência aí se operou pela mudança do conceito e não porque a lei disse que não tem mais a Justiça Militar competência para julgar determinado crime militar, pois se assim dispusesse, estaria ela viciada de morte por flagrante inconstitucionalidade.

8 CONSIDERAÇÕES DERRADEIRAS

Independente de discussões doutrinárias ou fisiológicas, a lei penal militar veio para atender a necessidades imperiosas de manutenção do padrão mínimo de

disciplina e de respeito ao Estado Democrático de Direito, por parte de um segmento especial de servidores públicos: **os militares**. Estes, em razão das difíceis e graves missões institucionais a que estão obrigados, já que formam um corpo de profissionais aos quais até a própria vida se exige no cumprimento do dever, caso ficassem órfãos de uma norma específica que os tratasse de maneira diferenciada e mais grave, porque em suas hostes se encontra até a pena de morte, certamente se tornariam mais insubmissos e desidiosos no atuar funcional. Por isso, por assim vê-la, é que não a entendendo como um privilégio, conforme querem seus detratores, defensores da desmilitarização das instituições policiais militares.

E, para melhor sintetizar esse pensamento, cito as declarações do juiz aposentado do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais Cel PM Laurentino de Andrade Filocre, intitulada *Tributo a uma Instituição*, que com justiça foi transcrita por Jorge Cesar de Assis (2006, p. 15):

São as polícias militares no Brasil as instituições que mais deram e dão em sacrifícios de vida e em vida de sacrifícios para a formação política e social desta nação.

Nenhuma contribuiu e contribui de forma tão presente e tão sofrida para que as comunidades pudessem se organizar e se formar em segurança e em paz para se desenvolverem.

Nenhuma outra como elas, das capitais aos mais perdidos pagos dessa imensa pátria, ao sol, à chuva e ao sereno, assegura os bens, a vida e a liberdade dos cidadãos.

No estoicismo de sua ação, a qualquer hora e a toda hora, no dia-a-dia, em que se assentam a lei, a ordem e a justiça dos quais, muitas vezes, nos destacamos, o soldado, o cabo e o sargento de polícia são os únicos fiadores.

Dizia o saudoso, querido mestre Alberto Deodato, que “sem o cabo de polícia não há democracia”.

Quando nesta pátria se cultuarem com mais prazer a verdade e o mérito, mesmo que não renda dividendos à vaidade, à notoriedade e à fatuidade tão em moda, é de se esperar que surjam cientistas sociais, entre tantos eméritos, que enriqueçam

a sociologia com a pesquisa sobre a contribuição das polícias militares na formação da sociedade brasileira.

Corporações que têm esse valor e essa história não podem aceitar o açoite das ofensas ao seu brio, nem tratamento que não corresponda ao respeito que lhe é devido.

9 CONCLUSÃO

Vamos aprender a separar o joio do trigo. **Proteger**

jamais será o mesmo que protecionismo. E se precisamos incentivar os bons, tecendo-lhes loas, necessitamos corrigir os maus e desviados, os que enodoam e deslustram, e as únicas armas que o Estado dispõe para fazê-lo são as sanções, sejam disciplinares, sejam penais. Por isso, basta tornar eficientes suas próprias normas, descobrindo-lhes a verdadeira *ratio*, que os indisciplinados e desobedientes serão corrigidos, ou afastados, e a sociedade, que tanto deve às polícias militares, agradecerá se deixarmos a instituição salvar a si própria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários ao código penal militar*: parte geral. 5. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2006.
- BADARÓ, Ramagem. *Comentários ao código penal militar de 1969*. Rio de Janeiro: Juriscred, 1972. 2v.
- CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. Tradução da 2. ed. espanhola com notas e referências bibliográficas nacionais por Luiz Flávio Gomes.
- CHAVES JÚNIOR, Edgard de Brito. *Legislação penal militar*. 5. ed. atual. São Paulo: Forense, 1994.
- FAGUNDES, João Batista. *A justiça do comandante*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- FILOCRE, Laurentino de Andrade. Tributo a uma instituição. In: ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários ao código penal militar*: parte geral. 5. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2006.
- GUSMÃO, Chrysólito de. *Direito penal militar*. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1915.
- LOUREIRO NETO, José da Silva. *Direito penal militar*. São Paulo: Atlas, 1993.
- MACHADO, Raul. *Direito penal militar*. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1930.
- MAYRINK DA COSTA, Álvaro. *Crime militar*. 2. ed. reescr. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- OLIVEIRA, Rodrigo Tadeu Pimenta de. Reflexos da emenda constitucional n. 45 de 8 de dezembro de 2004, nas justiças militares estaduais. *Direito Militar*, Florianópolis, v. 9, n. 50, p. 12-15, nov./dez. 2004.
- PEREIRA, Paulo Duarte. A polícia e o cidadão. *Revista de Estudos & Informações*, Belo Horizonte, n. 15, p. 3, nov. 2005. Editorial.
- TEIXEIRA, Sílvio Martins. *Código penal militar*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946.

O STF e o princípio da insignificância no crime militar de furto: significância de suas decisões

JORGE CESAR DE ASSIS

Membro do Ministério Público da União.
Promotor da Justiça Militar em Santa Maria – RS.
Membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar.

Postulados do moderno Direito Penal, os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado **(destinados ao legislador)** têm levado os operadores do Direito, em maior ou menor escala, a aplicar ou rejeitar o princípio da insignificância no crime de furto.

A Justiça Militar também sofre a incidência desses modernos princípios.

A discussão cresce quando o princípio da insignificância é aplicado inclusive como causa **supra legal** de exclusão da tipicidade penal.

O ministro Félix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, já diferenciou com precisão que:

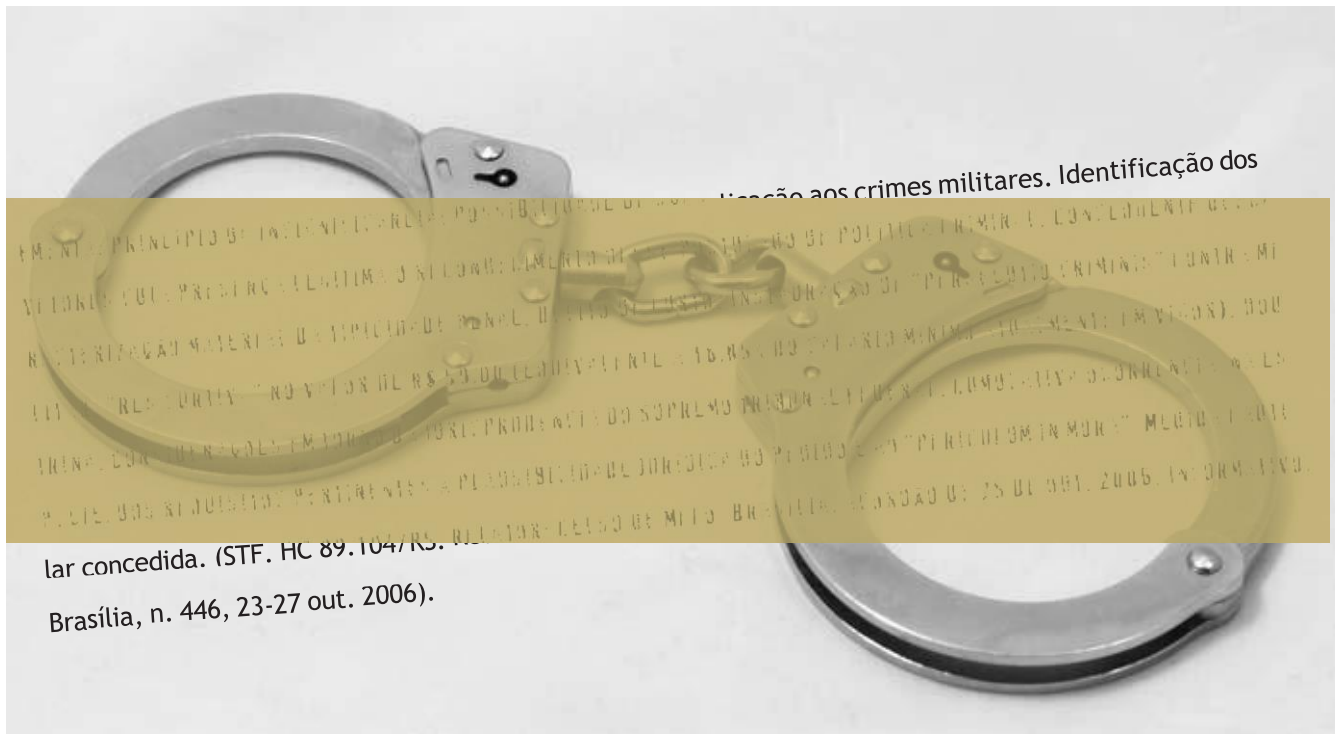
[...] no emprego da insignificância, há que se distinguir entre infração de ínfimo e de pequeno valor. No que se refere à primeira espécie, indiscutível a possibilidade de sua aplicação, uma vez que não há como negar, em face do princípio da fragmentariedade, a desnecessidade de se chamar o Direito Penal a regular o fato *ultima ratio*. Já com respeito à infração de pequeno valor, aplica-se, eventualmente, a figura do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do Código Penal). Daí a importância da diferenciação, pena de julgamento *contra legem*.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no segundo semestre de 2006, em três momentos distintos, reconheceu a aplicação do princípio da insignificância em crimes militares contra o patrimônio e até mesmo contra a Administração militar.

Inicialmente, em conclusão de julgamento, a 1ª Turma, por maioria, deferiu *habeas corpus* impetrado em fa-

vor de militar denunciado pela suposta prática do crime de peculato (Código Penal Militar – CPM, art. 303), consistente na subtração de fogão da Fazenda Nacional, não obstante tivesse recolhido ao erário o valor correspondente ao bem. No caso, o paciente, ao devolver o imóvel funcional que ocupava, retirara, com autorização verbal de determinado oficial, o fogão como ressarcimento de benfeitorias que fizera. (STF. HC 87.478-9/PA. Relator: Eros Grau. Brasília, acórdão de 29 ago. 2006. *Informativo*, Brasília, n. 418, 6-10 mar. 2006). Reconheceu-se a incidência, na espécie, do princípio da insignificância e determinou-se o trancamento da ação penal. O ministro Sepúlveda Pertence, embora admitindo a imbricação da hipótese com o princípio da probidade na Administração, asseverou que, sendo o Direito Penal a *ultima ratio*, a elisão da sanção penal não prejudicaria eventuais ações administrativas mais adequadas à questão. Vencido o ministro Carlos Britto, que indeferia o *writ* por considerar incabível a aplicação do citado princípio, tendo em conta não ser ínfimo o valor do bem e tratar-se de crime de peculato, o qual não tem natureza meramente patrimonial, uma vez que atinge, também, a Administração militar. O ministro Eros Grau, relator, reformulou seu voto. (*Informativo*, Brasília, n. 438, 28 ago. – 1 set. 2006).

Posteriormente, a 1ª Turma, por maioria, deu provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por fuzileiro naval denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 240, *caput*, e seu § 6º, inciso I, do CPM, consistentes na subtração de mochila contendo pertences de um soldado (restituídos antes da instauração do inquérito policial militar) e na violação de armá-



rio de outro militar para retirar um par de coturnos. Considerou-se que os bens subtraídos não resultaram em dano ou em perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em risco bem jurídico na intensidade exigida pelo princípio da ofensividade. Assim, apesar da ocorrência de lesão a bem jurídico tutelado pela norma penal, entendeu-se incidente, na espécie, o princípio da insignificância, tornando atípico o fato denunciado, uma vez que a tipicidade penal não pode ser compreendida como mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Por conseguinte, assentou-se a inexistência de justa causa para a ação penal instaurada contra o recorrente, haja vista a subsidiariedade e a fragmentariedade do Direito Penal, que só deve ser utilizado quando os demais ramos do Direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Ressaltou-se, por fim, não restar demonstrado dano relevante ao patrimônio das vítimas. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que, tendo em conta as circunstâncias em que ocorridos os furtos – ambiente castrense e contra outros militares –, negavam provimento ao recurso. (STF. RHC 89.624-3/RS. Relatora: Carmen Lúcia. Brasília, acórdão de 10 de out. 2006. *Informativo*, Brasília, n. 444, 9-13 out. 2006).

Finalmente, e ainda de forma monocrática, o ministro Celso de Mello deferiu liminar, suspendendo até o final do julgamento, a tramitação do processo ordinário n. 14/05-6, em curso perante a 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, assinalando o seguinte:

Ementa: Princípio da insignificância: possibilidade de sua aplicação aos crimes militares. Identificação dos vetores cuja presença legítima o reconhecimento desse postulado de política criminal. Conseqüente descaracterização material da tipicidade penal. Delito de furto. Instauração de “persecutio criminis” contra militar. “Res furtiva” no valor de R\$ 59,00 (equivalente a 16,85% do salário mínimo atualmente em vigor). Doutrina. Considerações em torno da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cumulativa ocorrência, na espécie, dos requisitos pertinentes à plausibilidade jurídica do pedido e ao “periculum in mora”. Medida cautelar concedida. (STF-HC 89.104/RS. Relator: Celso de Melo. Brasília, acórdão de 25 de out. 2006. *Informativo*, Brasília, n. 446, 23-27 out. 2006).

A nosso sentir, e com a devida *venia*, o STF não

vem atentando para os valores específicos vigentes na caserna – a disciplina e a hierarquia, cuja importância está estampada na própria Constituição Federal (art. 142).

Também tem olvidado que:

[...] a sociedade militar é peculiar. Possui *modus vivendi* próprio. Esta peculiaridade exige sacrifícios extremos (a própria vida), que é mais do que simples risco de serviço das atividades tidas como penosas ou insalubres como um todo. Para condições tão especiais de trabalho, especial também será o regime disciplinar, de modo a conciliar tanto os interesses da instituição como os direitos dos que a ela se submetem. A rigidez do regime disciplinar e a severidade das sanções não podem ser confundidas como supressão de seus direitos. (ASSIS, 2001, p. 38).

Em razão das omissões acima referidas, as decisões do STF não têm levado em conta que:

[...] qualquer que seja o bem jurídico evidentemente protegido pela norma, sempre haverá, de forma direta ou indireta, a tutela da regularidade das instituições militares, o que permite asseverar que, ao menos ela estará sempre no escopo de proteção dos tipos penais militares, levando-nos a concluir que em alguns casos teremos um bem jurídico composto como objeto de proteção do diploma penal castrense¹. (NEVES; STREIFINGER, 2005, p. 16).

Dá o perigo de se tentar traduzir em conceitos jurídicos experiências que são vitais na caserna.

Com precisão, Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger (2006, p.17) alertam que:

[...] a própria seleção de bens a serem tutelados e de condutas lesivas, difere do Direito Penal comum, visto que o legislador deverá pensar não só na lesão daquele que seria o bem jurídico-penal em primeira linha, senão em um bem jurídico conseqüente: o sadio desempenho das missões concernentes às forças militares.

Para os dois autores paulistas – e com eles concordamos, tomando-se por base a complexidade do bem jurídico-penal militar, cumpre evidenciar que o intérprete não pode ou não deveria deixar-se inebriar por posturas minimalistas, sem se acautelar de reconhecer a regularidade da instituição como um bem jurídico tutelado pela norma, ainda que seja de forma mediata.

Em outras palavras, não haverá de invocar o princípio da insignificância, tomando como consideração somente o bem primeiro, razão pela qual se torna mais prudente ficar adstrito àquelas situações permitidas pela própria lei penal militar, como no caso do § 6º do art. 209 do CPM, parágrafo único do art. 255 do CPM, etc.

Constata-se que as decisões do STF acima referidas vêm enveredando por um caminho que a nós parece perigoso, a avaliação **(pelo magistrado)** da significância do valor do bem subtraído **(que pertence à vítima)**.

Retornando aos casos concretos, veremos que no HC 87.478/PA, a Corte determinou o trancamento da ação penal iniciada pela suposta prática de crime de estelionato (art. 303, CPM). Ainda que o militar tivesse recolhido ao erário o valor correspondente à subtração de um fogão da Fazenda Nacional, a lei penal militar não prevê a hipótese de extinção da punibilidade, o que fez **somente em relação ao peculato culposo** (§ 3º do art. 303, CPM), hipóteses bem distintas, há que se convir.

Já no RHC 89.624/RS, o Tribunal concedeu a ordem para trancar ação penal pela prática dos crimes previstos no art. 240, *caput*, e seu § 6º, inciso I, do CPM (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo), consistindo na subtração de uma mochila, de um par de coturnos e da quantia de R\$154,57. Ora, ao prever a possibilidade **(já em 1D5D)** da aplicação do princípio da insignificância, o CPM o fez levando em conta o **reduzido valor da res furtiva**, taxando-o em 10% do salário mínimo. Não se diga que este dispositivo está derogado pela nova ordem constitucional, pois é o próprio STF que passou a se referir a percentual do salário mínimo para aplicar a insignificância (HC 89.104/RS; RTJ 192/963-964). A decisão da Corte passou ao largo do que foi previsto no CPM, rubricado inclusive como **furto atenuado** (art. 240, § 1º, CPM).

¹ Os autores exemplificam este tipo penal composto com o homicídio (art. 205, CPM), que tem como objetividade jurídica em primeiro plano, a vida humana, porém não se afasta de uma tutela mediata de manutenção da regularidade das instituições militares. O mesmo raciocínio se aplica a outros tipos penais, dentre eles, o de furto (art. 240, CPM).

Por fim, no HC 89.104/RS, a decisão do relator que concedeu a liminar, suspendendo o andamento da ação penal militar, valeu-se, inclusive, de uma interpretação que desconsiderou o vigente princípio do *tempus regit actum*, já que considerou para aplicação do aludido princípio da insignificância – como causa supra legal de exclusão de tipicidade, o momento posterior ao crime. A ementa da decisão monocrática destacou que o valor de R\$59,00 (**de um celular furtado**), equivalia a 16,85% do salário mínimo, e este percentual era o da data da decisão. O inteiro teor da decisão permite identificar todavia, que na data do furto, o percentual era de 22,69% do salário mínimo, diga-se de passagem, os dois percentuais são superiores ao fixado pelo legislador penal militar.

Portanto, cabível uma indagação: pode o magistrado substituir-se à lei para avaliar o prejuízo alheio? Sabendo-se que um recruta do Exército, por exemplo, recebe atualmente cerca de R\$200 reais por mês, furtos de R\$50, R\$100 ou R\$150 reais, serão para ele (**a vítima**) insuficientes? Nos parece que andou bem o ministro Carlos Britto no HC 84.424/SP, ao ponderar que:

Se interpretássemos o tipo penal do furto por meio do princípio da insignificância, para excluir a incriminação em caso de objeto material de baixo valor, seja quanto ao patrimônio da vítima, seja em face de um parâmetro genérico e abstrato como o salário mínimo, poderíamos chegar a situações absurdas como a exclusão do crime quando a vítima fosse um milionário e o bem furtado não lhe diminuísse sensivelmente o patrimônio. Por hipótese, poderíamos considerar uma vítima cujo patrimônio se assemelhasse ao de Bill Gates; ocorrendo o furto de um automóvel de propriedade dessa pessoa,

não se pode dizer da ocorrência de prejuízo significativo. Entretanto, em face da sociedade, tal conduta não poderia ser tida como um indiferente penal.

(STF. HC 84.424-3/SP. Relator: Carlos Britto. Brasília, acórdão de 07 dez. 2004).

Ou, dizemos nós, até quanto se poderá furtrar (para ser significativo) de um sargento, de um coronel, de um promotor de justiça, de um juiz de direito, ou de um ministro?

Concluindo, entendemos como já o fez o Superior Tribunal Militar (STM), que não é o valor monetário da *res* fator decisivo para selar o destino do agente, mas o relevante prejuízo para as Forças Armadas e para a sociedade em geral. (STM. Ap. 2005.01.049837-0/RJ. Relator: Marcus Herndl. Brasília, acórdão de 24 de ago. 2005. *Diário da Justiça*, Brasília, 07 out. 2005).

O “amigo do alheio militar” não se compara ao ladrão comum. Este, se descuidista, surrupia, conforme lhe favorece a ocasião ou, predeterminado, escala, rompe obstáculo, desprovido de qualquer obrigação que não seja a do seu ato, se descoberto. Aquele, ao se apossar do que não lhe pertence, fere, ao menos, três deveres igualmente importantes: seu dever de ofício, comum a todos os servidores públicos (art. 37, CF); seu dever de lealdade para com a Pátria e com a sociedade que prometeu defender em juramento solene (art. 32 do Estatuto dos Militares) e; seu dever de lealdade com a Força a que pertence, lastreada na disciplina e na hierarquia (art. 142, CF).

Abstraindo-se de eufemismos, não há como deixar de concluir que o furto do gatuno fardado dificilmente será insignificante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Jorge Cesar de. *Direito militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos*. Curitiba: Juruá, 2001.
NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Apontamentos de direito penal militar*. São Paulo: Saraiva, 2005.

O Militar e o Direito Empresarial

GLADSTON MAMEDE

Bacharel e doutor em Direito pela UFMG.
Membro do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais.
Autor da coleção “Direito Empresarial Brasileiro” e do “Manual de Direito Empresarial” (Editora Atlas)

Para além da capacidade civil, indispensável para que alguém possa exercer a condição de empresário, na forma do art. 972, interpretado de forma harmônica com o art. 974 do Código Civil, também se exige não haver **impedimento legal**. O mesmo parâmetro é repetido adiante pelo art. 1.011, § 1º, do Código; cuidando das sociedades simples e empresárias, o dispositivo veda às **pessoas impedidas por lei especial** tornarem-se administradores societários.

Em face do impedimento, portanto, tem-se alguém que, embora tenha capacidade civil para empresariar ou administrar sociedades, experimenta um obstáculo legal para assumir tal condição. Justamente por se tratar de um cerceamento de faculdade jurídica, o impedimento é condição pessoal que decorre de lei em sentido estrito: norma aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, além das medidas provisórias e tipos normativos que, editados à sombra de outras ordens constitucionais, tenham o *status* jurídico de leis. Em oposição, colocam-se à margem do instituto do **impedimento para administrar e empresariar** toda e qualquer previsão posta em norma inferior à lei, a exemplo de decretos, resoluções, portarias, provimentos, circulares, regimentos internos, etc. No entanto, embora não se tenha impedimento, pode-se ter, sim, **vedação** ao exercício ou à administração da empresa em norma inferior à lei, inclusive o contrato (a exemplo do contrato de trabalho); sua eficácia atenderá às particularidades específicas de seu ambiente jurídico-econômico e sua validade decorrerá do atendi-

mento aos espaços licenciados pela Constituição e pelas leis em geral.

No âmbito do Direito Público, destacam-se quatro hipóteses de impedimento:

- a) magistrados: a Loman – Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/1979), em seu art. 36, incisos I e II, veda aos magistrados exercer a empresa, além de “[...] cargo de direção ou técnico de sociedade [...]”, o que inclui a administração;
- b) membros do Ministério Público: o art. 128, § 5º, inciso II, alínea “c”, da Constituição da República, veda-lhes “[...] participar de sociedade comercial, na forma da lei [...]”; a Lomp – Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993) repete a norma, com o que se tem, também aqui, vedação para se inscrever como empresário (firma individual) ou para ser administrador societário;
- c) servidores públicos: o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (Lei n. 8.112/1990), em seu art. 117, inciso X, proíbe o servidor público de “[...] participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil [...]”, além de vedar-lhes “[...] exercer o comércio [...]”;
- d) militares da ativa: o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/1980) veda-lhes, em seu art. 29, “[...] co-

Já que são impedimentos inscritos no âmbito de leis especiais que se ocupam de carreiras de estado, haverá conseqüências próprias dentro das respectivas carreiras, vencendo o limite estrito do Direito Empresarial.

merciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar [...]”; adiante, o § 2º do mesmo artigo, permite-lhes “[...] exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam [...]” a regra do impedimento legal.

A *mens legis* de tais disposições, indubitavelmente, não é uma proteção ao mercado, mas garantia de dedicação às respectivas funções públicas, exigindo atenção ao seu adequado desempenho. Com efeito, tanto o exercício da empresa, sob firma individual, quanto a administração societária implicam ocupação com a atividade comercial, podendo distrair para o importante desempenho das funções públicas. Entre militares o quadro é ainda pior, considerando a rígida estrutura que dá solidez e sustentação à hierarquia, garantindo a harmonia na caserna e a eficiência da tropa. Justamente por isso, todas as normas acima referidas excepcionam a faculdade de ser acionista ou quotista de sociedade. Mas é preciso atenção especial para o Estatuto dos Militares, que traz previsão ainda mais angusta, já que limita a licença aos casos de acionista de sociedade anônima, afastando as sociedades em comandita por ações e quotista em sociedade limitada, afastando a possibilidade de participação em sociedades simples em sentido estrito, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e sociedade cooperativa; neste último caso, lamenta-se não tenham sido excepcionadas as cooperativas de consumo, diante da importância que têm demonstrado para otimizar e baratear o acesso a bens diversos: mercearia, livraria, etc.

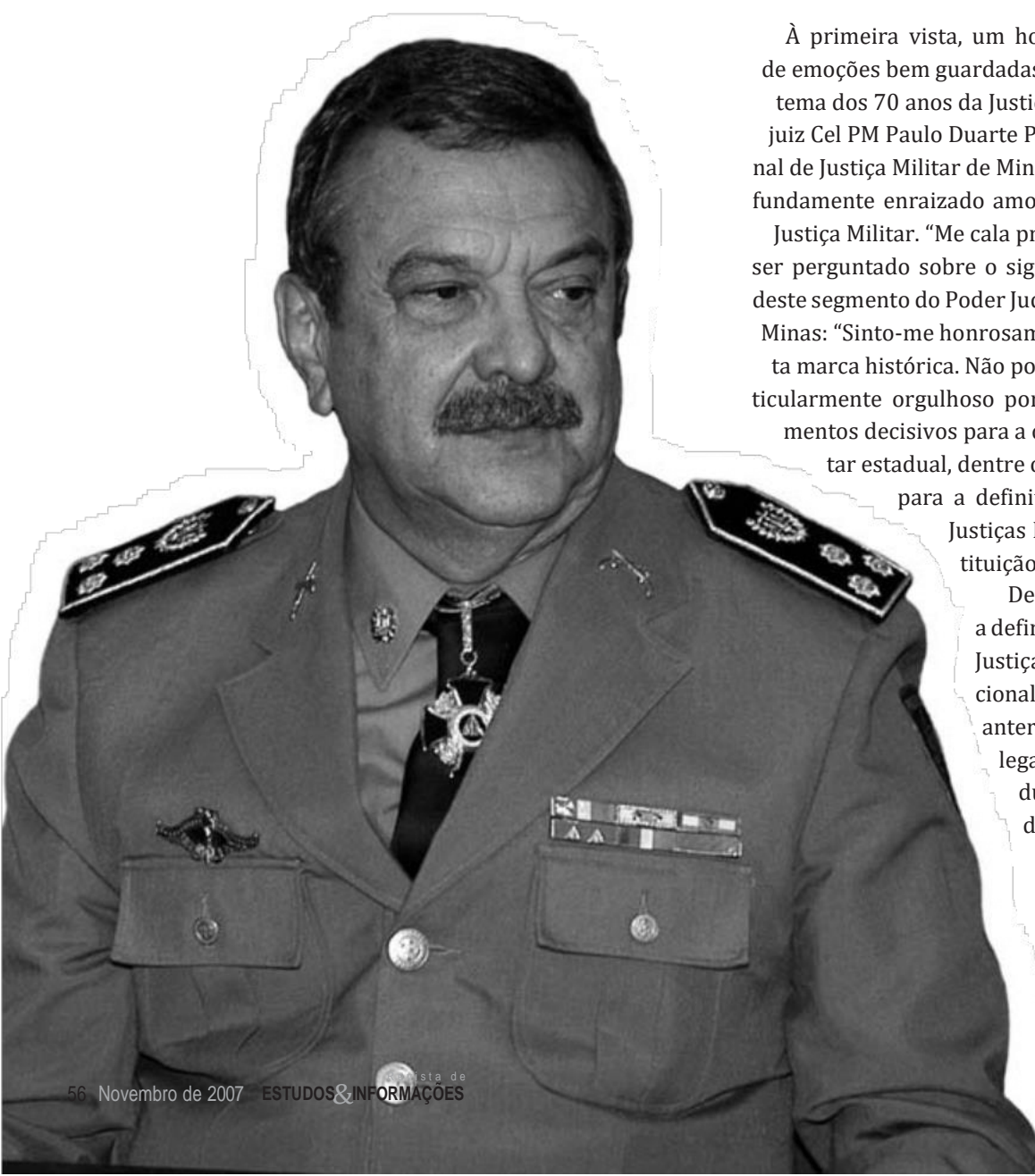
É preciso atentar para o fato de que o impedimento é regra que, no âmbito do Direito Empresarial, se interpreta exclusivamente contra o empresário impedido ou

a sociedade administrada por quem está impedido. Em contraste, é baliza jurídica que em nada lhe pode servir, aplicando-se aqui a teoria dos atos jurídicos próprios, da qual se retira o princípio de que não se pode pretender e agir contra os próprios atos (*venire contra actum proprio non potest*), além do princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, remetendo à teoria *tu quoque*. São princípios, aliás, que encontram sustentação genérica no art. 422 do Código Civil. Especificamente, para a hipótese estudada, tem-se ainda o art. 973 do Código Civil, a prever que o exercício da empresa ou da administração societária pelo impedido não lhe permite invocar seu impedimento para furtar-se ao cumprimento das obrigações assumidas com a empresa, devendo responder por todas elas.

Por outro ângulo, já que são impedimentos disciplinares, ou seja, impedimentos inscritos no âmbito de leis especiais que se ocupam de carreiras de estado, haverá conseqüências próprias dentro das respectivas carreiras, vencendo o limite estrito do Direito Empresarial. Com efeito, sob o prisma do Direito Disciplinar, positivado nas normas acima referidas, o impedimento para empresarial e administrar sociedades interpreta-se de forma alargada, a incluir mesmo situações meramente de fato. Refiro-me àquele que, sem estar inscrito como empresário ou sem ter formalizada, no ato constitutivo (contrato ou estatuto social) ou em documento apartado, devidamente inscrito na Junta Comercial, a sua condição de administrador judiciário, dedica-se à condução da atividade comercial, buscando, assim, furtar-se ao impedimento legal. Esse **exercício de fato** é indiferente para o Direito Empresarial, mas não o é para o Direito Disciplinar, permitindo, sim, a punição do magistrado, membro do Ministério Público, servidor público ou militar da ativa, em conformidade com a respectiva legislação de regência.

O legítimo orgulho da missão

Presidente do TJMMG se emociona ao falar da instituição que ajudou a construir



À primeira vista, um homem formal, circunspecto, de emoções bem guardadas. Mas logo que entramos no tema dos 70 anos da Justiça Militar de Minas Gerais, o juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, faz emergir o profundamente enraizado amor a tudo que se relaciona à Justiça Militar. “Me cala profundamente”, responde ao ser perguntado sobre o significado do 70º aniversário deste segmento do Poder Judiciário por ele presidido em Minas: “Sinto-me honrosamente recompensado por esta marca histórica. Não posso deixar de me sentir particularmente orgulhoso por haver participado de momentos decisivos para a consolidação da Justiça Militar estadual, dentre os quais a luta que travamos para a definitiva institucionalização das Justiças Militares estaduais na Constituição de 1988.”

De fato, foi dura a batalha para a definitiva inserção da instituição Justiça Militar no texto constitucional de 1988. As Constituições anteriores – de 1967 e 1969 – relegaram a Justiça Militar estadual a pouco cômoda estação da provisoriedade, fragilizando de tal modo a instituição a ponto de expô-la aos mais que esperados ataques de seus adversários de então.

cumprida

E veio a primeira arremetida: a Comissão de Notáveis, indicada pelo governador Tancredo Neves, para a elaboração do anteprojeto da Constituição simplesmente riscou as Justiças Militares dos Estados da letra da Carta Maior. Tem início, então, aquilo que poderíamos chamar de algo como “operação resgate”: forma-se um grupo de trabalho integrado por juízes militares de Minas (cujo Tribunal era então presidido pelo Cel Laurentino Filocre), São Paulo e Rio Grande do Sul, com a missão específica de, nos limites da lei, fazer constar da futura Constituição a instituição que encarnavam. Nas fileiras desta espécie de tropa de choque, perfilavam o Cel Coutinho e um mais que decidido Cel Paulo.

ESTRATÉGIA

O eixo da estratégia adotada foi o da implacável marcação homem-a-homem sobre os deputados e senadores constituintes. Foram inúmeras viagens a Brasília. Longas esperas nas ante-salas de gabinetes parlamentares que muitas e muitas vezes, ficavam nisso mesmo: longas esperas. Porém, nem tudo foram espinhos nesta empreitada. Da bancada de Minas – Ronaro Correa, Alfredo Campos, Sílvio Abreu, Aécio Neves, Ronan Tito (senador) e o incansável deputado Oscar Dias Corrêa, filho do ministro, entre outros – a comissão ganhou solidariedade e significativo apoio. Ao final, vitória: quem abrir a Constituição da República Federativa do Brasil encontrará, nos §§ 3º e 4º do art. 125, a inclusão formal e explícita da Justiça Militar estadual entre as instituições do Poder Judiciário do país.

E é na linha desta dedicação incansável, deste combate permanente, em favor das idéias em que credi-

ta, que o Cel Paulo participou da fundação, em Belo Horizonte, da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (AMAJME), que teve como primeiro presidente o Cel Laurentino, seguido no cargo pelo paulista Cel Antônio Augusto Neves. O terceiro presidente da entidade chama-se Paulo Duarte Pereira. Atualmente, a presidência está nas mãos da desembargadora Marilza Lúcia Fortes, do Mato Grosso do Sul. Embora se considere fundamentalmente um militar, o Cel Paulo exhibe incontestável perfil político, entendendo-se a atividade política, no caso, como interesse público. “Aprendi muito com Tancredo”, informa – uma explicação mais que satisfatória, sem dúvida, do uso da fórmula persistência+firmeza+ponderação que emerge como balanço geral de método de toda sua vida pública. Informação: o Cel Paulo Duarte Pereira foi chefe da Casa Militar de Tancredo Neves durante todo o período em que o ex-presidente foi governador de Minas. Foi também Tancredo quem o nomeou juiz do TJMMG, em 1983.

MÉRITO

Paulo Duarte Pereira incorporou-se à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais exatamente no dia 31 de março de 1956, como cadete. Em 1958, atinge o posto de aspirante, passando a 2º tenente. Hoje, é coronel da ativa. Nota: todas as suas promoções ocorreram por merecimento. Ainda como tenente-coronel, em 1979, assume a responsabilidade do comando do 1º Batalhão da PM, localizado no bairro de Santa Efigênia, Belo Horizonte, o mais antigo da corporação. Ainda nesse posto, comandou o 13º Batalhão da PM.



Ninguém melhor que um militar para conhecer motivações e ansiedades daqueles que vestem farda.

Antes, passara pelo sub-comando do Batalhão de Trânsito da Capital, época em que presenciou um fato que viria a marcar toda a sua trajetória como juiz militar: ao perceber uma altercação entre um motorista e o soldado que o admoestava por uma infração, aproximou-se do pequeno tumulto que começara a se formar sob o sol do meio-dia que queimava a esquina da avenida Afonso Pena com rua dos Caetés, no Centro. E, à custa de alguma paciência, acabou verificando que a irritação um pouco exacerbada demonstrada por seu comandado devia-se, enfim, ao fato de ele estar ali parado sob aquele insuportável calor por mais de três horas, o que praticamente lhe queimara os pés – como logo a seguir constatado em exame médico.

Esta singela experiência marcou sua formação de juiz militar, ou seja, através dela teve a percepção concreta das condições adversas do exercício da função policial – somadas todas as pressões de ordem psicológica que pesam nos ombros de homens que, basicamente, profissionalizam-se no uso da força e com a mesma convivem no cotidiano, de forma latente ou imediata. “É isso que faz da Justiça Militar uma Justiça especial, e não corporativa. Ninguém melhor que um militar para conhecer as motivações e ansiedades daqueles que vestem farda. Ninguém, igualmente, mais preocupado que o militar com a manutenção da dignidade da farda”, pontua o juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira.

SONHO

Não que o Cel Paulo acumule em sua bagagem de juiz experiências de natureza apenas empírica. Ele é bacharel em Direito, graduado pela Universidade Federal de Minas Gerais, em 1975, diplomado no Curso de Formação de Oficiais (1958), Curso de Aperfeiçoamento de

Oficiais (1968) e Curso Superior de Polícia, este concluído quando comandava o 13º Batalhão da PMMG, situado na Pampulha, em Belo Horizonte. É também formado em Educação Física pela Escola de Educação Física do Exército, no Rio de Janeiro.

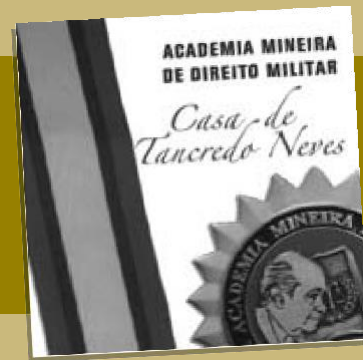
Trata-se, pois, de homem também ligado à prática do esporte. Não apenas ligado: sempre representando a PMMG, o Cel Paulo é bicampeão brasileiro de pentatlo moderno, modalidade que reúne em uma só competição provas de esgrima, equitação, tiro, natação e corrida, tendo o primeiro título sido conquistado em Curitiba, em 1966, e o segundo em Porto Alegre, no ano seguinte.

Em pleno vigor físico e intelectual, o presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (função que exerce pela terceira vez) vê, contudo, aproximar-se a hora da aposentadoria. Ao contrário daqueles que pouco têm a contar porque pouco fizeram, o Cel Paulo olha para trás e vê uma vida de realizações pessoais e profissionais. Olhando para frente, vê a realização plena do projeto sempre adiado de uma dedicação maior à família que construiu com a esposa Orisete de Barros Pereira nesses 46 anos de casados: os filhos Carlos Augusto (professor de Educação Física), Vera Regina (estudante de Direito), Raul Eduardo (advogado) e Paula Cristina (médica) que lhes deram seis netos. O Cel Paulo não fuma nem bebe, mas mantém uma coleção de mais de 300 – isso mesmo, 300 – cachimbos estrangeiros e um bom engradado de garrafas de cachaças raras do interior do Estado. Só para visitas.

Erra, porém, quem acredita que Paulo Duarte Pereira abandonará a vida pública: “Vivo e viverei o sonho permanente de manter o prestígio e o reconhecimento social da Justiça Militar. Sem pausa nem descanso.”

Academia Mineira de Direito Militar publica estatuto em edição especial

Instituição elabora livreto em cores para levar seu estatuto ao conhecimento do grande público



Fundada em março de 2004, a Academia Mineira de Direito Militar (AMDM) acaba de lançar a versão impressa de seu estatuto. Fruto da inspiração do juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira e dedicação de seu presidente juiz Décio de Carvalho Mitre, a Academia ou “Casa de Tancredo Neves” – nome decidido em reunião da Sessão Administrativa n. 04/2004 – foi idealizada no dia 4 de março daquele ano e fundada 12 dias depois. No intuito de promover discussões e estudos acerca do Direito Militar, a AMDM tem por finalidade estimular a cultura e o desenvolvimento dessa área específica do Direito.

Os membros da AMDM são profissionais que se destacam no campo de sua finalidade, assim como aqueles que contribuíram e contribuem para a melhoria da Justiça Militar estadual. No ato de sua fundação, foram nomeados os patronos de cada uma das 40 cadeiras da Academia, sendo todos nomes importantes da área política, militar e jurídica do país. Entre os ilustres patronos, encontramos Tancredo Neves, ex-governador do Estado e ex-presidente do Brasil; Joaquim José da Silva Xavier, Mártir da Inconfidência Mineira; Juscelino Kubitschek de Oliveira, ex-presidente do Brasil; Luiz Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias, além de outras tantas personalidades que merecem nosso respeito e admiração.

A impressão do estatuto da AMDM facilita e dinamiza a consulta aos princípios fundamentais da entidade. Em suas 32 páginas, encontramos a Ata da Sessão Administrativa – documento que menciona os primórdios da fundação da Academia – a Ata da 1ª reunião da AMDM, a Resolução n. 001/2004, de 28 de outubro de 2004 – que institui a concessão do Colar Academia Mineira de Direito Militar – e, certamente, o Estatuto da Academia.

A existência da AMDM é de suma importância para o Direito Militar, uma vez que, no futuro, a Casa servirá de referência para estudos e discussões, além de tornar-se uma escola para todas as pessoas que enxergam no Direito Militar não apenas um campo restrito do Direito, mas uma sólida possibilidade de consolidar os fundamentos de uma Justiça comprometida com a preservação de uma sociedade organizada.



Juiz Décio Mitre, presidente da AMDM

Aposentadoria no TJMMG

A sessão do Pleno, do dia 23 de outubro de 2007, marcou a despedida do vice-presidente do TJMMG e presidente da Câmara Cível, juiz Décio de Carvalho Mitre. Estiveram presentes na solenidade todos os juízes do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. Na oportunidade, o homenageado recebeu uma placa, símbolo do respeito e agradecimento pelo valioso trabalho desenvolvido por ele durante sua carreira.

O presidente do TJMMG, juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, enalteceu a dedicação, a dignidade e o saber jurídico do juiz Décio Mitre.

Mineiro de Oliveira, graduou-se em Direito pela PUC/MG, onde se formou em 1963. Além de ter sido pre-

sidente do Diretório Central dos Estudantes da Universidade Católica e da UEE, foi três vezes presidente do Instituto dos Advogados de Minas Gerais e conselheiro da OAB por 20 anos.

Tomou posse como juiz civil do TJMMG, em 10 de fevereiro de 1998, após ter sido indicado pela OAB, em lista sêxtupla. Foi corregedor da Justiça Militar, no biênio 2000/2001, e presidente do TJMMG no biênio 2002/2003.

Dentre as homenagens prestadas, foi realizado um jantar, por adesão, de despedida ao juiz aposentado. O encontro, que contou com a presença de diversas autoridades, juízes e servidores da Justiça Militar, foi realizado no dia 24 de outubro.



A solenidade que marcou a despedida do vice-presidente do TJMMG, juiz Décio de Carvalho Mitre, contou com a presença dos juízes e servidores do Tribunal, além de autoridades dos diversos segmentos do Direito e de familiares

Eleitos os novos vice-presidente do TJM e corregedor da JME

Com a aposentadoria do juiz Décio de Carvalho Mitre, foi eleito, no dia 29 de outubro de 2007, o juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho para substituí-lo no cargo de vice-presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

A eleição do juiz Cel Rúbio implicou vacância no cargo de corregedor da Justiça Militar estadual, para o qual foi eleito o juiz Jadir Silva.

Os novos ocupantes dos cargos, que irão completar o biênio 2006/07, entraram no exercício das funções na mesma data da eleição.



Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho



Juiz Jadir Silva

Presidente do TJM recebe a “Medalha JK”

No dia 12 de setembro, data em que se comemoraram os 105 anos do nascimento do ex-presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, diversas autoridades e personalidades foram homenageadas na cidade histórica de Diamantina, Minas Gerais, com a “Medalha JK”.

Dentre os agraciados, estava o presidente do Tribunal de Justiça Militar, juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, que foi condecorado com a “Medalha de Honra”.

Conferida nos graus de Grande Medalha e Medalha de Honra, foi criada pelo Governo mineiro, em 5 de setembro de 1995, e é concedida a personalidades que prestam ou tenham prestado serviços relevantes à so-

cidade, contribuindo para o crescimento de instituições políticas e governamentais.

Como tradicionalmente ocorre, o evento teve a participação de várias autoridades do Estado de Minas Gerais e de diversas lideranças nacionais. Presidida pelo vice-governador do Estado de Minas Gerais, Antonio Augusto Junho Anastasia, a cerimônia ainda contou com a presença do presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desembargador Orlando Adão Carvalho, do procurador-geral de Justiça de Minas, Jarbas Soares Júnior, e do presidente da Assembléia Legislativa do Estado, deputado Alberto Pinto Coelho, entre outras.

Presidente do TJM é condecorado com a Comenda “Mário Behring”

O juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira foi um dos homenageados com a Comenda “Mário Behring”, por ocasião das solenidades comemorativas do aniversário de 80 anos de fundação da Grande Loja Maçônica de Minas Gerais.

Trata-se da mais alta e expressiva condecoração, no

âmbito da instituição, concedida a personalidades pelos relevantes serviços e ações humanitárias prestadas à pátria e à sociedade.

A cerimônia de entrega da Comenda ocorreu no dia 22 de setembro, no Templo Nobre da Grande Loja Maçônica de Minas Gerais.

IX Congresso Nacional das Justiças Militares

Nos dias 04, 05 e 06 de outubro, aconteceu o IX Congresso Nacional das Justiças Militares, em Campo Grande – Mato Grosso do Sul, no Teatro Glauce Rocha.

O evento, organizado pela Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (Amajme), foi o maior já realizado no Mato Grosso do Sul, com o tema Justiça Militar, e se destinou a profissionais da área do Direito, militares federais e estaduais, universitários e demais interessados.

Na abertura oficial do Congresso, que contou com a presença do governador do Estado de Mato Grosso do

Sul, Dr. André Puccinelli, ocorreu a entrega do Colar do Mérito Judiciário das Justiças Militares Estaduais.

A Justiça Militar mineira foi representada pelos seguintes magistrados do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais: juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, juiz Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha e pelo juiz de Direito Juízo Militar Marcelo Adriano Menacho dos Anjos.

O juiz Fernando Galvão ministrou palestra com o tema “A Ação Civil Pública na Justiça Militar”.

Palestras ministradas pelo presidente do TJM

O juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira foi um dos palestrantes do 1º Congresso Brasileiro dos Militares Estaduais, que ocorreu no auditório do Hotel Marina Park, na cidade de Fortaleza, Ceará, no período de 22 a 24 de agosto de 2007.

O presidente do TJM falou sobre “A perda do posto e da graduação dos militares estaduais, à luz da Emenda Constitucional n. 45/2004”.

Na oportunidade, estiveram reunidos os presidentes e representantes das entidades de classe das polícias militares e corpos de bombeiros militares, autoridades civis e militares do Brasil.

No dia 20 de setembro, o juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira ministrou palestra para oficiais e praças da Polícia Militar de Minas Gerais da 5ª Região da Polícia Militar (RPM), na cidade de Uberaba, no Triângulo Mineiro.

A palestra, seguida de debate e realizada no Centro de Eventos da Associação Brasileira dos Criadores de Gado Zebu, teve o mesmo tema abordado no 1º Congresso Brasileiro dos Militares Estaduais e contou com a presença de diversos militares estaduais.



Juiz de Direito Ronaldo João Roth, juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira e o subtenente PM Írio T. de Jesus, em Fortaleza



Da esquerda para direita; Renato Amary - deputado federal; Hélio César da Silva - presidente da Associação dos Subtenentes e Sargentos da PMESP (ASSPM); juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira - presidente do TJMMG; Dr. Rubens Rodrigues - procurador de Justiça/SP; Dr. Pedro Osório Rosa Lima - diretor-geral do TJMRS; Dr. Alexandre Millan - advogado /SP; juiz de Direito Ronaldo João Roth, da 1ª AJMESP, em Fortaleza

1º Encontro Nacional de Corregedorias Militares Estaduais

Aconteceu, nos dias 18 e 19 de outubro, na cidade de Bento Gonçalves, na Serra Gaúcha, o 1º Encontro Nacional de Corregedorias Militares Estaduais.

O evento, realizado pelo Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul e pela Brigada Militar do RS, através de sua Corregedoria-Geral, reuniu os corregedores-gerais dos Tribunais de Justiça Militar, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares do país.

Durante o Encontro, foram debatidos os seguintes te-

mas: a Emenda Constitucional n. 45, o Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, a Lei n. 9.299/96, aspectos da Vara de Execução Criminal Militar, o papel das Corregedorias na prevenção/fiscalização, fases correcionais, atividade cartorária, dentre outros.

O corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, esteve presente no evento, quando ministrou palestra intitulada “Emenda Constitucional n. 45 – Reflexos na competência criminal e cível das Justiças Militares estaduais”.

Corregedor profere palestra no 13º Batalhão da PMMG

No dia 8 de agosto, o 13º Batalhão da PMMG, comandado pelo Ten Cel PM Marco Aurélio do Valle, comemorou seu 38º aniversário, com a premiação de seus destaques profissionais do 1º semestre de 2007, com agraciamento de seus colaboradores.

Um dos homenageados, como colaborador, foi o corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, o qual, antecedendo às comemorações de aniversário daquela Unidade, ministrou a pa-

lestra “A Justiça Militar estadual: organização e competência – casos concretos”, no dia 1º de agosto, naquele Batalhão.

É importante registrar que a atual sede do Tribunal de Justiça Militar, localizada na rua Aimorés, já abrigou o 13º Batalhão e que o presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, foi comandante do mesmo Batalhão.

Juiz Fernando Galvão no programa Pensamento Jurídico

O convidado do programa Pensamento Jurídico, exibido no dia 20 de agosto e reprisado durante toda a semana, foi o juiz do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha. O tema discutido foi “A responsabilidade penal da pessoa jurídica”.

Empossado no TJM no ano passado, com origem no Ministério Público estadual, o magistrado destacou

a importância da distinção da pessoa jurídica da pessoa física que age em nome da pessoa jurídica. Explicou o princípio da culpabilidade e falou sobre as penas aplicáveis, como multas e suspensão ou interdição das atividades.

O programa foi transmitido pela TV Justiça e pela TV Comunitária.

Diretor do Foro Militar recebe condecorações

O juiz de Direito do Juízo Militar e diretor do Foro Militar, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, recebeu, na manhã do dia 5 de setembro, o Colar do Mérito Joaquim José da Silva Xavier, “Colar Alferes Tiradentes”, entregue pela Ordem dos Cavaleiros da Inconfidência Mineira.

A cerimônia ocorreu no Quartel General da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército, em Belo Horizonte.

No dia 28 de setembro, o juiz de Direito Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, por ocasião das comemorações do 24º

aniversário do CIAAR – Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica, recebeu das mãos do comandante do CIAAR, brigadeiro-do-ar Antonio Franciscangelis Neto, o Diploma “Amigo do CIAAR”.

Já no dia 23 de outubro, na cidade do Rio de Janeiro, o diretor do Foro Militar foi agraciado e admitido no Grau de Oficial na Ordem do Mérito Aeronáutico. A comenda foi imposta durante a solenidade comemorativa ao Dia do Aviador e ao Dia da Força Aérea Brasileira.

V Jornada Jurídica da Justiça Militar da União

Dentre as comemorações do Bicentenário da Justiça Militar no Brasil, ocorreu, no dia 13 de setembro, na cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, a V Jornada Jurídica da Justiça Militar da União.

O evento promovido pela Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM), constituída pelas juízas-au-

ditoras Eli Ribeiro de Britto e Regina Coeli Gomes de Souza, contou com a presença do juiz do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos.

A jornada aconteceu no Salão Nobre do Instituto Vianna Júnior.

Federação desfigurada

MURILO BADARÓ

Presidente da Academia Mineira de Letras e membro da Academia Mineira de Direito Militar

A significativa data de 9 de novembro de 1937, em que foi editada a Lei n. 266, criando a Justiça Militar em Minas Gerais, completando 70 anos de substanciosa prestação de serviços jurisdicionais à população, deve ser exaltada e comemorada.

Especialmente nesta quadra de dificuldades institucionais em que vive o Brasil, visíveis no grave desequilíbrio da balança constitucional que erigiu o sistema tripartite dos poderes como cláusula pétreia da Carta Magna.

Dar o merecido realce ao trabalho que, ao longo destas sete décadas, foi realizado pela Justiça Militar em busca da manutenção do tão desejado equilíbrio.

Constante na boca e no espírito das pessoas, sejam políticos, juristas ou simplesmente gente do povo, está presente a indagação se, de fato, a palavra federativa que qualifica a república definidora do regime que nos regula a vida, representa de fato o espírito de uma verdadeira federação.

Vamos incursionar nessa temática para identificar uma resposta adequada a esta inquietante e persistente dúvida.

Do ponto de vista histórico, de pronto uma verdade salta aos olhos do observador: o vício do Executivo forte e sua presença incontestável, predominando em toda a cena do Império e da República, é a mais saliente das características do quadro institucional vigente ainda hoje.

O Poder Executivo foi forte para fazer a Independência, para consolidá-la e igualmente potente para golpear a Constituinte de 1823, por ele amplamente dominada.

Quando foi contestado em alguns períodos críticos da história, de tal gravidade que traumatizou a consciência nacional, o Executivo sempre ressurgiu carregado

de copiosas forças e prerrogativas, e sua eventual ou aparente fraqueza constituiu-se sempre em pretexto para fortalecimento de sua autoridade.

Foi assim na Abdicação, na Maioridade, na República, na Revolução Liberal, no Estado Novo, na redemocratização, no suicídio de Vargas e, a partir de 1964, hipertrofiou-se, desmesuradamente, a tal ponto, que a Constituição de 1988, derivada de uma Constituinte convocada para modificar estruturas autoritárias que o uso e o costume haviam consolidado, de um lado contemplou normas que poderiam ser taxadas de excessivamente liberais, mas deixou intactas aquelas representativas da atávica hipertrofia do Executivo.

Tal prevalência, por tanto tempo, como não poderia deixar de acontecer, acabou criando vícios e deformações do quais somos vítimas até hoje e, ultimamente, agravados por uma conjuntura em que outros fatores exógenos contribuíram para acentuá-los.

Parece difícil, senão impossível, desvencilhar-se da paralisia que tolhe e inibe a ação congressual e partidária na tomada de iniciativas tendentes a promover reformas institucionais no Brasil.

Aguarda-se sempre que o Executivo dê o primeiro passo na consolidação de tendência paternalista que predomina em nossa formação cultural.

Na quadra atual surge um personagem novo a provocar perplexidade e causar verdadeiro terremoto no tranqüilo mar em que navegavam as instituições.

A presença legisferante do Poder Judiciário, suprimindo a ausência do Congresso na elaboração legislativa, especialmente na feitura de reformas que reestruturem o quadro federativo e restabeçam seu equilíbrio.

Por mais importante e insólita que seja a conduta do Supremo Tribunal Federal, que somente age por provocação, ela não é suficiente para promover as modifica-

É bem verdade que o modelo de desenvolvimento brasileiro deflagrou um processo de mudanças que, cedo ou tarde, gerarão transformações na face política do país.

ções na estrutura de poder, capaz de recompor a fisionomia de uma federação em frangalhos.

Somos herdeiros do processo de organização política em que substituímos o Estado unitário do Império pela federação na República, apenas de maneira formal, sem que dessa decisão houvesse conseqüências efetivamente transferidoras de parcelas de poder ou autonomia completa aos entes federados.

O que contemplamos é a outorga, às vezes compulsória, de somas cada vez maiores de poderes e iniciativas ao Poder Central.

Essas dificuldades institucionais tendem a se agravar na medida em que o Congresso não retoma os poderes perdidos ou propositadamente abandonados, por cooptação política, ao Poder Executivo.

Durante o período do regime forte imposto pelo Movimento Militar de 1964, o projeto tecnocrático que predominou no país aumentou ainda mais a centralização.

A mudança e a abertura política, para a mais ampla democracia, não conseguiram superar os cacoetes centralizadores, agora sublimados com a possibilidade de edição de medidas provisórias, *ad infinitum*, uma das deformações deixadas pela Constituição de 1988.

Prevalece, ainda hoje, no Brasil, uma certa ideologia tecnocrática, de nítida feição autoritária. Para tanto, basta observar o comportamento do Banco Central.

Se ela possibilitou avanços consideráveis na economia e na organização de métodos operacionais que deram à máquina governamental maior eficiência, não menores são os malefícios trazidos à federação pela sua incoercível tendência centralizadora.

Este fenômeno não é de agora. Em 1931, Harold Laski, autor do clássico *“Democracia em crise”*, chamava a atenção para as transformações que se operavam na estrutura tradicional da prática e teoria políticas, identifican-

do certa “inaptidão” dos corpos legislativos para atender à crescente demanda do Estado moderno.

Dizia Laski que “um parlamento não pode aspirar, por si mesmo, senão a ser um órgão crítico”, ante o fenômeno que hoje continua sendo objeto de análises de politicólogos e cientistas sociais.

O declínio dos parlamentos é constatado no mundo inteiro, onde em todas as latitudes e longitudes é crescente o poderio centralizador do Poder Executivo, para o que concorrem crises derivadas do radicalismo político-ideológico e da adoção de crenças religiosas monoteístas tendentes ao fanatismo.

No caso brasileiro, a hipertrofia do Poder Executivo que se acentuou a partir de 1964, não muito diferente do que foi em 30 e até mesmo em 50 e 61, reduziu muito o poder de iniciativa congressual.

Esta inconformidade com este estado de coisas, nascida dentro dos parlamentos, provoca fricções e tensões que, longe de se firmarem como crises institucionais, são logo curadas pela intervenção persuasiva do Executivo, resultando nesta enorme frustração que toma conta da opinião pública.

É bem verdade que o modelo de desenvolvimento brasileiro deflagrou um processo de mudanças que, cedo ou tarde, gerarão transformações na face política do país.

O grau crescente de urbanização e os níveis de prosperidade alcançada por amplos setores da população, colocam em cena novos atores que irão funcionar como mecanismo de pressão reformista.

Nos caminhos a percorrer pela sociedade brasileira, na construção de sua democracia real, há grandes distâncias a serem vencidas. São as reformas institucionais profundas, para as quais Congresso e Poder Executivo demonstram total inapetência para realizá-las, salvo se,

Um dos gargalos institucionais que travam o pleno desenvolvimento nacional, é o desequilíbrio federativo, infelizmente erigido em cláusula irreformável da Constituição.

espicaçados pelo Poder Judiciário, resolverem não permitir seja sua iniciativa usurpada por outro Poder.

Um dos gargalos institucionais que travam o pleno desenvolvimento nacional é o desequilíbrio federativo, infelizmente, erigido em cláusula irreformável da Constituição.

Não é necessário alongar na descrição desse desequilíbrio, visível na falta de autonomia de Estados e Municípios e na distorcida distribuição das competências.

O Brasil vive o paradoxo de ser uma federação totalmente desfigurada, em frangalhos mesmo, diante da impossibilidade de reformá-la por vedação constitucional.

O excessivo formalismo jurídico, outro dos atavismos que nos estiola e inibe, conduzia-nos a pensar que, em face de qualquer cataclismo, bastaria acionar o remédio taumatúrgico da reforma da Constituição, o que fazemos com excessiva prodigalidade, sem contudo atingir o âmago da questão que é o desfiguramento federativo.

A edificação do sistema federativo foi imposição de uma realidade geopolítica, nunca mero capricho do legislador constituinte.

O discurso pela reforma da federação é rotineiro. Apenas não é transformado em ação prática.

Estamos a um passo do Estado unitário, guardando-se apenas as aparências de um arremedo federativo, cujos traços descoloridos se encontram nas reminiscências da autonomia municipal, estiolada e moribunda.

O tema é vasto e exige espaço maior para seu tratamento. O que nos é sugerido dizer, especialmente, dian-

te da crescente importância que o Poder Judiciário adquire na ocupação dos espaços decisórios vazios, é que reformar a federação brasileira, para fortalecê-la e ajustá-la às palpitantes realidades do Brasil moderno, é a tarefa desafiadora da nossa capacidade de liderança.

A felicidade política da Nação está fortemente vinculada e mesmo dependente do grau de saúde e higidez federativa.

Proclamar a existência de crise institucional no Brasil é tema entendiante e destituído de sentido prático sobretudo porque, a cada novo dia, mais se acentuam as fragilidades congressuais, a ocupação de todos os espaços dos meios de comunicação pela figura facundiosa do presidente, a crescente liberalização da imprensa independente em confronto com aquela “chapa branca” e manipulada pelo governo, a penetração da ação política nos tribunais em busca daquilo que é negado ao país pelo recorrente descumprimento das leis, enfim, um cenário preocupante a clamar por lideranças capazes de dar-lhe novas cores e vida.

Some-se a tudo isso a maré montante da corrupção, verdadeiro *tsunami* a invadir todos os setores da vida pública e da vida privada, como se todo o país, desarmado das virtudes cristãs, fosse prisioneiro dos malfeitores que infestam sua vida.

Na justa comemoração desta efeméride, tão grata aos mineiros, resta-nos fazer votos pela proliferação dos exemplos modelares que partem da Justiça Militar de Minas, sempre fiel às nossas mais caras tradições de honorabilidade e respeito à lei.